

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –
IDP**

LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA

PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM GRAU RECURSAL:

Estudo de três casos concretos

Brasília - DF

2025

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –
IDP**

LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA

PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM GRAU RECURSAL:

Estudo de três casos concretos

Trabalho de conclusão de curso de Mestrado Acadêmico
em Direito Constitucional apresentado ao Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
com o objetivo de obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Luiz Rodrigues Wambier

Brasília - DF

2025

LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA

PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM GRAU RECURSAL:

Estudo de três casos concretos

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional

Data da defesa: 19 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Prof. Orientador
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Dr. Guilherme Pupe da
Nóbrega Prof. Avaliador
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Dr. André Macedo de Oliveira
Prof. Avaliador
Univeridade de Brasília – UNB

Dedico este trabalho a Jesus Cristo!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. PARA QUE SERVE O PROCESSO? UMA BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA.....	14
1.1 Formalismo.....	17
1.2 Formalidade processual.....	18
2. LIMITES DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL.....	24
2.1 Instrumentalidade das formas.....	27
2.2 Primazia do julgamento do mérito.....	29
2.3 Aproveitamento dos atos processuais.....	33
3. PRECLUSÃO.....	36
3.1 Preclusão temporal.....	39
3.2 Preclusão lógica.....	42
3.3 Preclusão para o juiz.....	45
3.4 Preclusão elástica/diferida.....	48
3.5 Preclusão consumativa.....	51
3.6 Princípios.....	55
4. DO AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO EM SEGUNDO GRAU E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	61
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78

RESUMO

Este trabalho busca analisar a modernização da ciência do direito processual civil, com ênfase no objetivo e utilidade do processo, no caminhar da sua evolução e utilidade, com sua consequente (porém exagerada) instrumentalização. Além disso, haverá o confronto entre essa flexibilização procedimental com a observação de institutos processuais seculares, como a preclusão. Apesar de assimilar certa utilidade em apartar rigorismos formais desnecessários, será defendida a posição de que o processo, como uma cadeia de atos concatenado e normatizado, deverá ser respeitado não sendo possível uma flexibilização desmedida, ferindo, até mesmo a expectativa da parte contrária quanto ao procedimento. Para tanto, será analisada doutrina, bem como três precedentes judiciais oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: processo; flexibilização; preclusão; observação.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the modernization of the science of civil procedural law, emphasizing the objective and utility of the process, in the course of its modernization and utility with its consequent instrumentalization. Furthermore, it will compare this procedural flexibility with the observance of age-old procedural institutes such as preclusion. While acknowledging some utility in eliminating unnecessary formal rigor, the position will be defended that the process, as a chain of concatenated and legally foreseen acts, must be respected, and that excessive flexibility, even harming the expectations of the opposing party regarding the procedure, is not permissible. To this end, doctrine will be analyzed, as well as three judicial precedents from the Superior Court of Justice.

Keywords: process; flexibility; exclusion; observation.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a forma, o aspecto formal, de determinado ofício existe por algum motivo. Todos os campos do conhecimento, aliás, todos os campos científicos da humanidade ostentam formas antes de chegarem à substância.

Para que uma lei seja considerada materialmente válida, necessário que passe por todos os trâmites legislativos, ou seja, é a forma antecedendo o conteúdo. Esse fato atribui segurança e legitimidade.

O médico deve respeitar os procedimentos pré-operatórios antes de iniciar e concluir suas cirurgias; o engenheiro civil deve observar todos os rigores preparativos da obra antes de iniciar determinada construção; o produtor rural tem de estar adstrito a todos os protocolos sanitários antes de abater, vender ou comprar animais rurais. Certamente esses são só alguns exemplos.

Além disso, é importante que se mencione que a forma e não o apego à ela (formalismo exacerbado) é que atribui segurança e previsibilidade a determinado ofício, desse modo o aspecto formal revela-se necessário para que haja um sequenciamento lógico de determinada atividade ou ocupação.

Em outras palavras, as formas, principalmente no processo, não assumem um papel burocrático, mas sim imprimem velocidade, segurança e previsibilidade para ambas as partes, bem como para qualquer interessado ou participante.

Alguns exemplos distantes do direito, mas que ilustram bem a necessidade do respeito às formalidades: a regra do basquete afirma que caso o jogador pise nas linhas que delimitam a quadra, o lance estará anulado. Ora, se determinado jogador toca a linha em apenas um centímetro, que diferença fará ao final? É possível relevar tal ato? Certamente não. É a regra, todos jogam com ela e deve ser respeitada.

No futebol, se a falta é cobrada com a bola em movimento, o lance deve retornar. Mas e se a bola estiver rolando vagorosamente, qual é o impacto que isso trará para o lance? Não importa. A regra é essa e deve ser observada.

Ainda, no que diz respeito às corridas de carros e motos (Formula 1 e Motogp), caso haja algum acidente implicando em bandeira vermelha ainda na primeira volta da corrida, haverá a relargada com o mesmo grid original, mesmo que haja mudanças nas posições iniciais.

Ora, mas e se o terceiro colocado assumisse a liderança da corrida antes da bandeira vermelha, a prova se reiniciaria com ele na terceira posição? Sim. Como afirmado, é a regra e nesse caso, deverá ser observada. Todos lidam com a regra, permanecendo em estado de

sujeição.

Exemplos estranhos ao direito são úteis para demonstrar que a forma precede o conteúdo, e não se deve encará-la, estritamente, como um verdadeiro obstáculo para a realização do objetivo final. Isso vem acontecendo com o direito processual civil, de modo que a flexibilização processual é recebida com cada vez mais naturalidade, causando certa preocupação com o futuro do processo civil como uma ciência.

Observa-se que o formalismo exagerado pode ser inútil e danoso em alguns casos, mas o enfraquecimento do rito em prol de um julgamento de mérito a todo custo revela-se incorreto.

Afinal, o instrumento que veicula a pretensão autoral (no campo jurisdicional do Estado) é algo de extrema relevância, não só por ser a forma instrumental para a consecução do direito, mas sim por ser o meio encontrado pela humanidade para tanto, amadurecido por séculos.

Embora não haja prejuízo (mas nesse caso há), principalmente em relação ao instituto da preclusão, as regras procedimentais devem ser respeitadas, pois atribuem segurança e previsibilidade, tanto para aquele que conduz o jogo (juiz) e seus auxiliares, como, sobretudo, para as partes envolvidas. Com o intuito de facilitar a leitura do texto, necessário que se diferencie na prática o aproveitamento dos atos processuais e o instituto da preclusão.

Essa breve digressão foi necessária, de modo que é importante destacar que campos científicos possuem uma forma, procedimento, ainda que mínimo, a ser seguido. Para se matricular no mestrado em direito constitucional no IDP deve-se observar o procedimento adequado, e, para se obter o título de mestre posteriormente, existe um rito a ser guardado, conforme o regimento interno do curso.

Enfim, a preclusão pode ser afastada em prol da instrumentalidade e aproveitamento máximo do processo? Se buscará responder a essa afirmação com base no estudo das regras processuais, dos limites para a sua flexibilização, no aprofundamento do exame da preclusão (em suas diversas espécies), bem como por análise doutrinária e decisional, ante três julgados que ilustram a questão, prolatados entre os anos de 2023 e 2024.

A preocupação revela-se das mais relevantes nos dias atuais, pois o processo sofre desnecessária flexibilização, colocando em jogo a sua própria finalidade e natureza. Não se pode fragmentar o procedimento a ponto de desfigurá-lo.

Desse modo, no primeiro capítulo do texto, se buscará o sentido e a utilidade do processo para a realização do direito, ou seja, a necessidade de respeito ao rito legalmente previsto e empiricamente experimentado, sobrelevando a importância das formas para a justa e correta pacificação/resolução dos litígios.

Essa forma é de observância necessária para que se chegue ao conteúdo e no direito,

especificamente no que toca à ciência do Processo Civil, as formas devem ser respeitadas, ao passo que o processo judicial merece certa rigidez, para que não se torne um instrumento materializador de abusos pelas partes, bem como de arbitrariedades pelo julgador (Estado).

E aqui um adendo. A necessária observância das formalidades processuais não significa um total apego à forma ante o conteúdo. Cada caso concreto merece essencial acolhida e o que se tem é a impossibilidade de flexibilização dos institutos que deferem certeza ao rito, a exemplo da preclusão.

É sabido que a ciência processual avança na medida em que busca atingir a decisão final de mérito, pondo um fim ao litígio no mundo dos fatos, afinal o processo é feito para acabar. Não se pode esquecer também que o direito deve acompanhar a evolução social no contexto em que estiver inserido.

É o que se convencionou chamar de primazia do julgamento de mérito, onde, em que pese existam nulidades sem prejuízo, deve-se relevar a forma e prosseguir na marcha processual até o fim do processo com a resolução dos pedidos postos. E é o que ocorre em várias passagens do Código de Processo Civil de 2015.¹

Porém, vem surgindo uma exagerada relativização da forma lógica dos atos processuais, como se verá adiante. É a relativização do processo a todo custo, como se apenas fosse um mecanismo que pudesse conduzir à satisfação do direito material sem a devida observância dos seus pilares e pressupostos, e, deve-se lembrar, é a rigidez do procedimento que atribui segurança ao seu caminhar. Não faz sentido o estudo da ciência processual avançar ao passo que sofre relativizações práticas contrárias à teoria.

Há de se recordar, o fato de que há, quase sempre (excetuando-se os procedimentos de jurisdição voluntária) um adversário contra quem o autor de determinada demanda litiga, e, a observação das formalidades processuais é algo que defere segurança e paridade aos participantes do processo, bem como impõe limites à atuação estatal (mesmo naqueles procedimentos). Processo respeitado e dialético é processo seguro.

Principalmente quando nos referimos ao processo penal, em franco respeito ao devido processo legal que permeia todas as esferas e categorias processuais, sendo um princípio constitucional.²

Questões eminentemente processuais, dentre as quais a própria lei defere um tratamento

¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de Independência**. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365117/evolucao-do-processo-civil-brasileiro-nos-200-anos-de-independencia>. Acesso em: 01/03/2025.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Acórdão Habeas Corpus nº 93.387. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 26/08/2008.

elástico visando o julgamento do mérito merecem um olhar mais flexível, ao passo que não imputam prejuízo ou ferem as expectativas da outra parte de que o processo percorrerá as suas fases pré definidas.

Essas questões vêm previstas no próprio Código de Processo Civil a exemplo do que ocorre no artigo 104, 321, 435, dentre outros, atribuindo publicidade e previsibilidade, de modo que todos devem cumprir a lei e não podem alegar o seu desconhecimento. Porém, via de regra, o trâmite processual deve observar a cadeia de atos previstos.³

Desse modo, no capítulo dois serão destrinchados princípios processuais que possibilitam e materializam a flexibilização processual, ainda que sutilmente, como o da instrumentalidade das formas, o da primazia do julgamento de mérito e o aproveitamento dos atos processuais.

Restará claro o fato de que eventual flexibilização na prática dos atos processuais que atinjam a sua finalidade, sem prejuízo, deve observar um certo limite, não sendo algo indiscriminado. A exposição evidenciará que, em que pese a prática de alguns atos processuais não exigir forma específica, existem balizas para o seu aproveitamento.

O capítulo três avança na pesquisa, onde será analisada detalhadamente a figura endoprocessual da preclusão (e seus princípios adjacentes), seja ela temporal, lógica ou consumativa, consubstanciando-se em um instituto de máxima importância dentro de um processo, de modo que caracteriza-se em relevante fenômeno a atribuir segurança e previsibilidade necessárias ao justo e legítimo correr da demanda, corolário do devido processo legal.

Além dessas, serão analisadas, ainda que de maneira mais superficial, as modalidades de preclusão elástica e para o magistrado, bem como princípios recursais de suma importância na prática processual civil, como o da unirecorribilidade, da fungibilidade e da complementariedade.

Observar-se-á que o aproveitamento dos atos processuais difere da incidência da preclusão, de modo que essa já pressupõe a prática ou a perda da oportunidade de praticá-los, não revelando-se válida a afirmação de que a preclusão pode ser superada no bojo do processo.

Assim, surge cristalina a passagem de que a preclusão não é um ato processual em si, mas regula a sua prática, evitando-se insegurança ou retrocessos no processo⁴.

³ NETO, Werner Grau. **O formalismo no ordenamento: um critério inafastável**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-21/o-formalismo-no-ordenamento-um-criterio-inafastavel/>. Acesso em: 13/03/2025.

⁴ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **O Princípio da Eventualidade no Processo Civil**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004, página 245.

A análise das diversas espécies de preclusão será crucial para a exposição constante do último capítulo.

Não se revela prudente infirmar a subsistência dessa categoria processual com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, com respeito às opiniões contrárias⁵, o que ocasionaria um verdadeiro caos procedimental, pondo a perder o direito de milhões de jurisdicionados os quais, através de seus advogados, confiam no caminhar do processo junto ao rigorismo que lhe é inerente e nas técnicas correlatas.

Desse modo, a razão de ser da ciência do processo civil sofreu significativas alterações ao longo do tempo, atingindo um caráter mais instrumental, é verdade. Surgiram daí, princípios destinados a impulsionar o feito ao seu termo, com foco na resolução do mérito.

Porém, se verá que a preclusão, instituto do mesmo modo e até mais antigo e amadurecido do que àqueles destinados à flexibilização processual, traz um contrapeso regulando ou impedindo a prática do ato processual, mesmo que dele não advenha qualquer prejuízo (mas sempre haverá prejuízo a ser suportado pela parte contrária).

Por fim, no quarto capítulo, se analisará, principalmente, decisões do Superior Tribunal de Justiça que tem desconsiderado o instituto da preclusão consumativa, lógica e temporal na seara recursal. Isso perfaz uma clara afronta aos ditames do direito processual civil, ao passo que fere, não só a formalidade do procedimento, relativizando-o ao arrepio da lei, mas principalmente a expectativa da outra parte de que o rito será respeitado, formalizando o processo e deferindo-lhe previsibilidade, legitimidade e segurança.

Os precedentes escolhidos, em que pese ainda consubstanciarem a minoria do entendimento acerca do tema, tem a potencialidade de causar uma verdadeira mudança jurisprudencial, afetando milhares de jurisdicionados.

Após análise bibliográfica e jurisprudencial, se chegará a conclusão, como forma de contribuição prática para o sistema, de que ato processual aproveitável não pode se sobrepor a ocorrência da preclusão, seja da espécie que for, de modo que dentro de determinado processo, não há comportamento mais importante para todos os envolvidos do que o respeito ao instituto.

Não sendo razoável que o avançar da ciência processual inutilize os caminhos a serem seguidos até a resolução do mérito, devendo-se respeitar a lógica formal, como em todo campo científico. Isso se evidenciará na esfera recursal, tão importante para o sistema e que materializa importantes princípios constitucionais como o direito ao duplo grau de jurisdição (que encontra

⁵ PRESGRAVE, Ana Beatriz. **Preclusão Consumativa: Verdade ou Mito?**. Jota Colunas. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/preclusao-consumativa-verdade-ou-mito>. Acesso em: 30/04/2025.

limites), implicando em um complexo sistema jurídico e judicial.

Assim, bem como em todo o caminhar do processo é necessário que se observe a preclusão em grau recursal. Seja pela pretérita consumação do direito de recorrer, pela sua renúncia, aceitação ou desistência, mas também pelo escoamento do lapso temporal legalmente indicado. Atos preclusos revelam-se incorrigíveis.

1. PARA QUE SERVE O PROCESSO? UMA BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA.

Já adiantando as escusas, será absolutamente necessário um histórico, contar a história, ainda que breve, acerca da criação e amadurecimento da ciência processual civil com o objetivo de fortalecer as críticas realizadas no decorrer do estudo, bem como enfatizar que o processo vem se desenvolvendo há muitos anos, não havendo outro caminho que não seja o seu breve estudo histórico.

Primeiramente, de suma importância afirmar que a ciência processual é uma raiz do direito que possui total autonomia, ostentando uma lógica formal, com um objetivo e institutos bem delineados, carregando, ao fim um verdadeiro objeto⁶. Assim, o processo civil caminha pelas próprias pernas, consubstanciando-se em ramo jurídico de acurado estudo nos dias atuais.

O processo é de grande relevo para todos aqueles que convivem em sociedade, bem como para os atores que atuam no mundo jurídico, como os magistrados, membros do ministério público, advogados, membros da advocacia pública, servidores, jurisdicionados, dentre outros, pois é por meio dele que o direito material será realizado, é o asfalto por onde caminha a demanda até o seu destino final.

Além disso, não há como o Estado prestar jurisdição, eficazmente, por outro meio que não seja via processo judicial⁷, consubstanciando-se no mais conhecido meio solução de litígios.

Esse procedimento é o instrumento que viabiliza o importantíssimo princípio do devido processo legal, balizador da legalidade da atuação pública ou privada no que diz respeito à disposição de direitos em juízo, administrativamente ou na jurisdição privada da arbitragem.⁸ Aliás, vale lembrar que a arbitragem possui, ainda que deva respeito aos princípios processuais tradicionais, certa flexibilidade permitindo ao cidadão realizar a sua escolha pela solução do impasse.

É através do processo que os litígios postos em juízo são resolvidos, razão pela qual tão necessária a observação aos seus princípios e regras. Aliás, não se pode esquecer que a indevida flexibilização do procedimento acarreta até mesmo uma ofensa ao contraditório⁹, de modo que

⁶ Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo. Martins Fontes, 1999, páginas 50/54.

⁷ BORN, Henrique Campos Nunes e PUEL, Jeferson. **Teoria Geral do Processo Civil: Da Evolução Histórica aos Princípios**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional. Florianópolis. Volume 7, nº 1, página 179.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo. Malheiros. 2016, páginas 26 e 99.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25ª Edição. São Paulo. Atlas. 2014, volume 1, página 168.

há a justa expectativa de todas as partes e atores processuais nos estágios procedimentais para a sua manifestação.

Ou seja, mais importante do que a previsibilidade do sequenciamento processual para o autor, o é para o réu que depende dos seus pronunciamentos para formular suas estratégias defensivas, o mesmo valendo na esfera recursal.

Assim, esse instrumento é capaz e busca sempre a satisfação dos interesses daqueles que ingressam em juízo. É o verdadeiro trampolim para se chegar à uma decisão final de mérito. Qualquer outro meio imaginável para veicular a pretensão jurídica do cidadão para o Estado poderia ter sido criado, mas pelo passar do tempo e do amadurecimento da sociedade, foi justamente o processo, em constante evolução e como conhecido agora, que impera para amparar todos os conflitos jurídicos existentes.

Deve-se respeitar institutos que sobrevivem há longos períodos de tempo, se fortificando até os dias atuais. Pode-se afirmar que o direito material e o processual estão interligados, razão pela qual não é possível a flexibilização exacerbada de um frente ao outro, qualquer que seja a ordem, não há hierarquia entre eles: um é necessário para se alcançar o outro, é o que se convencionou denominar de Teoria Circular dos Planos¹⁰.

O processo é antigo. Essa afirmação não exige maiores esforços cognitivos de modo que os conflitos sociais sempre existiram e o direito remonta aos primórdios da humanidade, onde foram sendo moldados os costumes em uma complexa maturação social para se chegar onde estamos.

Recorda-se de um livro chamado “Grandes Julgamentos da Grécia Antiga (Aspásia – Sócrates – Frinéia)”¹¹, onde o autor Inezil Penna Marinho reporta e detalha três dos maiores julgamentos da Grécia Antiga e, com uma precisão peculiar, esmiúça até mesmo como era a prática das sustentações orais naquele período (objetos que mediam os minutos para sustentar, interação com magistrados e jurados, etc) já que o ofício da oratória se popularizou naquele país e naquele tempo.

O processo civil não é uma nova ciência, tendo sido pensada e evoluída por séculos. Basta ver a ascensão histórica e a transformação de um rito claramente formal para aquele que busca a efetivação do direito material. Passou de um mecanismo extremamente rígido para uma

¹⁰ CABRAL, Antônio. **Da Instrumentalidade à Materialização do Processo: as relações contemporâneas entre direito material e processual**. Civil Procedure Review, AB OMNIBUS PRO OMNIBUS. Volume 12 – n. 2, maio-agosto. 2021. Página 80.

¹¹ MARINHO, Inezil Penna. **Grandes julgamentos da Grécia antiga: Aspásia, Sócrates, Frinéia**. Organização judiciária de Atenas e noções de direito processual ateniense. Brasília: Horizonte, 1978. p. 42

certa, jamais completa, flexibilização com o objetivo de se tornar um instrumento à disposição da consecução do direito e à distribuição de justiça. Em síntese, essa é a sua finalidade.

Conforme mencionado acima o primeiro período da história processual que se tem segura notícia desenvolveu-se na Grécia, na Itália e na Alemanha, com enfoque no direito romano e germânico, sistemas dos quais muito se transportou para o sistema judicial brasileiro.

Nota-se apenas nos tempos próximos, uma maior proximidade com os sistemas jurisprudenciais que colocam os precedentes em primeiro plano, como é nos Estados Unidos da América e na Inglaterra. Ousa-se em afirmar que essa aproximação forçada jamais logrará o sucesso almejado¹². Os sistemas de precedentes vêm sendo amadurecidos há séculos.

Aliás, estrutura essa adotada de maneira invertida pelo sistema inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, onde o precedente vinculante nasce de cima, razão pela qual não experimentamos os resultados almejados, de modo que na cultura anglo-saxã, os precedentes mais fortes são aqueles mais antigos¹³ e os que nascem debaixo, sem sequer terem essa aspiração.

No sistema grego, por exemplo, não haviam leis processuais a serem seguidas e privilegiava-se a oratória e a retórica para tentar convencer os magistrados em determinada audiência ou sessão de julgamento, apenas posteriormente surgindo com mais técnica os costumes processuais. Apesar da pouca interferência do magistrado nos sistemas citados, esse detinha autonomia e liberdade na análise de provas para a confecção de uma decisão final.¹⁴

Ressalta-se, como é de sabença comum entre os processualistas, que por influência grega e romana surgiu o rito processual como hoje se conhece, iniciado por uma petição inaugural do interessado e até mesmo o aparecimento do complexo recursal. Passada essa fase, outras rapidamente surgiram, mas sem importância para essa breve digressão como o judicialismo e o praxismo.

Após, começou a surgir o processo como um verdadeiro procedimento, com a influência direta de juristas italianos e alemães como Carnelutti, Chiovenda, Lieban, Bulow e Wach. Somente depois do trabalho e do estudo, principalmente desses, o sistema processual passou a ostentar autonomia frente ao direito material. O processo finalmente ganharia ares de ciência, unindo procedimento e processo (institutos distintos).¹⁵

¹² MATIAS, Arthur José Jacon. **Precedentes**. JH Mizuno. São Paulo. 2019, página 188.

¹³ A exemplo de *Marbury v. Madison*, no direito Norte Americano.

¹⁴ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018, volume 1. Páginas 12 e 13.

¹⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 30.

Em aproximadamente duzentos anos de evolução processual no Brasil, surgiram o Regulamento 737 (1850); a Consolidação Rêbas (1878); o período da dualidade processual (1890-1934); a unificação do direito processual (1934-1938); o CPC de 1939; o CPC de 1973; e o CPC de 2015.¹⁶

Ou seja, mesmo que narrada de maneira absolutamente resumida por não ser o foco do presente texto, é uma história de muita riqueza e evolução, de modo que não concorda-se com a afirmação cada vez mais escutada de que o processo é um simples trampolim à realização do direito material.

Sendo muito mais do que isso, revela-se em um instrumento que, acima de tudo, imprime segurança ao jurisdicionado e lhe dá a diretriz legal de como se comportar durante uma demanda, além de limitar as ações do Estado-Juiz e do(s) seu(s) adversário(s) litigante(s). São regras que merecem respeito pelos anos de amadurecimento, não sendo crível a relativização exagerada por que passa nos dias atuais.

Assim, resta claro que a ciência processual desfruta de total autonomia¹⁷ frente as outras com as quais interage dentro do universo jurídico. A sua serventia não se limita a trazer uma pretensão resistida às portas do Poder Judiciário, mas sim regulamentar todo o jogo jurídico existente frente àquela relação.

É algo de extrema seriedade, é o procedimento, é a forma pela qual os jurisdicionados devem se comportar, o que acarreta em todas as implicações outrora citadas que materializam o devido processo legal: previsibilidade, boa-fé, limitação, controle, dentre outras.

1.1 Formalidade

Em primeiro lugar, é importante que se diga que a teoria geral do processo e dos recursos existe por algum motivo. São estudos e conclusões pensadas por anos, determinando um caminho a ser seguido seja em primeiro grau de jurisdição, seja em grau recursal.

A formalidade é um costume, um jeito de proceder, uma conduta geralmente aceita e legitimada. É qualquer ação formal que deve ser obrigatoriamente realizada no

¹⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de Independência**. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365117/evolucao-do-processo-civil-brasileiro-nos-200-anos-de-independencia>. Acesso em: 01/03/2025.

¹⁷ CABRAL. Antônio. **Da Instrumentalidade à Materialização do Processo: as relações contemporâneas entre direito material e processual**. Civil Procedure Review, AB OMNIBUS PRO OMNIBUS. Volume 12 – n. 2, maio-agosto. 2021. Página 89.

desenvolvimento de outra coisa (atos em sociedade, processos judiciais, negócios jurídicos, etc.). Observação cogente para o cumprimento de certos atos jurídicos e administrativos.¹⁸

A forma e a formalidade permeiam todo o comportamento social, que materializa-se através de um fato jurídico. As regras do direito, antes os costumes, nasceram para controlar esses comportamentos, atribuindo forma ao ato, impondo regras e condutas que devem ser observadas.¹⁹

Toda norma de conduta surge de reivindicações sociais e devem ser respeitadas, impossibilitando a sua relativização e no que toca às normas processuais essa força prevalece.

Chama-se atenção para o fato de que as formas existem por algum motivo e não há liberdade para transgredi-las. Tudo e todos devem se atentar para um padrão de conduta enraizado em determinada sociedade ou civilização, e, aqueles que não o seguem terminam por excluídos ou segregados por todo o resto. Pois é isso que ocorre com determinado sujeito que diverge significativamente de um sistema comportamental posto, não sendo diferente quando falamos em processo.

Um exemplo ocorrido recentemente serve de exemplo de que o respeito às formalidades deve ser mantido, não causando qualquer prejuízo para os atores processuais. O presidente do Supremo Tribunal Federal proferiu elogio público a um advogado que sustentava oralmente, na modalidade virtual, usando a beca (veste talar do patrono) em nítido sinal de respeito e submissão a solenidade, algo totalmente necessário em um ambiente formal como o do Poder Judiciário.

Assim, a conclusão do tópico é no sentido de que a forma é necessária para o legítimo atingimento do conteúdo, de modo que cada caso concreto dirá até que ponto poderá haver flexibilização, excetuando-se a consumação da preclusão.

1.2 Formalidade Processual

Indo ao encontro da ideia geral, a formalidade processual é algo que deve ser observado para que o próprio procedimento tenha validade e legitimidade, afinal, são duas partes litigando amparadas nos dizeres legais, munidas da justa expectativa de que a cronologia lógica será respeitada, e tudo que fuja desse padrão merece uma observação mais cuidadosa, quando não

¹⁸ FORMALIDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/formalidade/#:~:text=Significado%20de%20Formalidade,sentou%2Dse%20sem%20mais%20formalidades.>>. Acesso em: 27/04/2025.

¹⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, página 18.

uma repreensão legal ou judicial. O Poder Judiciário, na pessoa do magistrado²⁰, deve ser um dos grandes interessados em que a ordem processual dentro de determinada demanda seja perene.

Esse conceito se contrapõe à demasiada flexibilização processual, sempre e a todo custo relativizando princípios, imprimindo velocidade à marcha, em prol da resolução do mérito e da consequente imposição da pacificação social. Essa aludida formalidade é necessária até mesmo para que o caminhar até a extinção do feito, bem como a própria decisão final encontrem amparo na legalidade e sejam legítimas.

Portanto, quando se fala em formalidade processual, refere-se a um conjunto legal que deve ser observado para que o próprio trâmite da demanda atinja a justa resolução do mérito, sempre tendo em vista a segurança e previsibilidade para as partes, as quais confiam na (necessária) rigidez do rito, visando a natural e legítima pacificação social.

Caso haja o desrespeito a preceitos processuais ou a falta de atendimento das suas condições de desenvolvimento²¹, não será possível continuar a marcha, ou à consecução da apreciação dos pedidos da ação.

Desse modo, desaconselhável flexibilizar as regras que delimitam a forma, pois são elas que atribuem eficiência ao sistema jurídico. Relativizar as regras e princípios de forma equiva le a negar o sistema judicial e processual²².

É sabido que o próprio Código de Processo Civil permite que atos processuais praticados de forma diversa da prevista possam ser aproveitados²³. Porém, a realização do ato de modo diverso do previsto ou de maneira que infrinja algum preceito ou instituto processual merece ressalvas e atenção ao caso concreto.

O ato processual aproveitável, via de regra, já vem mencionado pelo Código de Processo Civil (art. 321 por exemplo), em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento do mérito e do aproveitamento dos atos processuais. Ocorre que, ao lado, talvez acima destes está o princípio constitucional do devido processo legal. Assim, o aproveitamento dos atos processuais não se revela em uma atividade absoluta e obrigatória,

²⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O Modelo Presidencial Cooperativista e os Poderes e Deveres do Juiz no Novo CPC**, in *O Novo Código de Processo Civil – Questões Controvertidas*, Atlas, 2015, p. 137.

²¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro. Vol. I, Forense, 1984, página 41.

²² NETO, Werner Grau. **O formalismo no ordenamento: um critério inafastável**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-21/o-formalismo-no-ordenamento-um-criterio-inafastavel/>. Acesso em: 13/03/2025.

²³ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília. Diário Oficial da União, artigos 189 e 277.

devendo ser sopesada e caminhar de acordo com as etapas do processo.

Recentemente, atuou-se em uma demanda, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, onde réu revel que apenas em sede recursal, na apelação, veiculou suas matérias de defesa, ao argumento de nulidade da citação.

O Colegiado julgou válida a citação da parte e atestou a preclusão temporal, constatando a impossibilidade de debate de matérias que deveriam ter sido trazidas em momento oportuno. Essa regra vale até mesmo para o assistente simples ou litisconsorcial que ingressa nos autos após o prazo para contestação, de modo que preclusa estará a oportunidade de oferecimento da peça de defesa²⁴. Por isso, na maioria das oportunidades é a forma processual estabelecida que prevalecerá e não o contrário.

Ora, poder-se-ia afirmar injustas tais colocações. Se o revel ou o assistente alegarem toda a matéria de defesa na primeira oportunidade de manifestação nos autos, não seria razoável o seu recebimento? De fato isso não importa, pois a prática processual demonstra o contrário e ali incide um dos institutos processuais mais importantes, a preclusão, que jamais pode sofrer relativizações ou ser subjugada por aproveitamento de atos processuais. A parte contrária confia que aquele que não observa a preclusão, será processualmente sancionado.

No caso mencionado, o correto seria acatar o fundamento de nulidade de citação, vício transrescisório e ordenar a devolução dos autos para que a parte oferecesse contestação no prazo correto.

Tudo isso para que reste cristalino não se revelar saudável ao sistema como um todo dissociar a materialidade da forma, que devem marchar unidas durante o tramite processual. Isso reforça a confiança dos atores envolvidos no processo e conclusão diversa se revelaria em um movimento ou decisão surpresa, o que é vedado pelo sistema²⁵.

Tudo, até a convivência em sociedade é limite e forma, a forma vem para atribuir controle, como já obteve-se a oportunidade de escutar em sala de aula, no mestrado do IDP, os proeminentes professores Fábio Quintas Lima e Georges Abboud a respeito.

O formalismo processual congrega efetividade e segurança, fato que foi esquecido pelo atual movimento que aponta para uma direção que favorece unicamente a efetividade processual. A efetividade e a celeridade processual, rumo a uma decisão satisfativa não pode

²⁴ OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **O assistente simples pode oferecer contestação em caso de inércia do assistido?**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-26/processo-civil-pode-o-assistente-simples-em-caso-de-inercia-do-assistido-oferecer-contestacao/>. Acesso em: 12/05/2025.

²⁵ DIDIER JR. Fredie. **O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito**, in Teoria Geral do Processo, Editora Podivm, 2008, p. 306/307.

ser concebida como entidade soberana, causando dúvidas acerca das garantias processuais.

O magistrado não pode se preocupar apenas em bater metas²⁶, devendo observação incondicional aos vetores e institutos que guiam o processo civil há séculos²⁷. Aliás, a forma, como outrora afirmado, serve para limitar e para controlar, evitando-se abusos e arbitrariedades perpetradas pelo julgador, que pela sua visão de mundo e pela sua concepção de processo venha a flexibilizar ou ignorar certa regra ou instituto processual consagrado pelo rito.

Em franca analogia, as formas do processo servem para controlar e limitar a atividade das partes, ainda que nos reportemos aos negócios jurídicos processuais, que atribuem uma maior flexibilização do procedimento, mas sem permitir o afastamento dos institutos essenciais e as normas de ordem pública, destinadas a resguardar o interesse coletivo, que espera que a condução processual para a entrega da jurisdição se de entre os pilares legais²⁸.

Nada é mais sério do que prestar jurisdição, e, na medida em que um conflito é levado para um terceiro (Estado) solucionar, há que se manter a esmerada observação das fórmulas postas. Afinal, até mesmo em procedimentos especiais ou ritos sumários, além da arbitragem, devem ser observados os mínimos princípios e institutos processuais. Aliás, existe vivo debate acerca da observação obrigatória do árbitro aos precedentes vinculantes, mais respeito ainda deverá aos institutos basilares.

De outro lado, o excessivo apego aos formalismos não se revela algo saudável nos dias atuais, de modo que o processo vem caminhando para eliminar nulidades e contratempos desnecessários em privilégio da resolução do mérito. Assim, resolvida a questão de fundo apresentada pelo jurisdicionado, trabalho futuro será evitado, ao passo que não haverá a necessidade de nova propositura da demanda, tampouco a repetição de atos processuais.

O formalismo exacerbado contribui para a lentidão dos processos judiciais, algo que assola o país, mas é necessária a observância das regras que compõem o sistema. Aqui se defende o desapego ao formalismo exacerbado, jamais à desobservância à rigidez e as normas processuais postas e desenvolvidas há tempos.²⁹

Uma figura se revela interessante, o formalismo valorativo. Tal instituto vem sendo estudado pela doutrina e foi, de certo modo, incorporado pelo Código de Processo Civil. Diz

²⁶ OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **Alguns malefícios advindos da industrialização da prestação jurisdicional**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399129/maleficios-advindos-da-industrializacao-da-prestacao-jurisdicional>. Acesso em: 11/05/2025.

²⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil. Proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 115.

²⁸ JUNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro. Vol. I, 56ª ed., Forense, p. 470/471.

²⁹ Vídeo de Sessão de Julgamento do Tribunal Regional da 1ª Região. 7ª Turma. 25/03/2025.

respeito à uma evolução processual na qual o formalismo não é ignorado, mas as formas do processo deveriam ser relativizadas em consonância com os princípios constitucionais, buscando-se sempre a primazia do julgamento do mérito.³⁰ Aliás, esse é um pensamento oriundo de famosa escola de processo civil brasileira, porém o objeto de estudo desviaria-se caso estudadas uma a uma.

Seria, na verdade, um meio termo entre o formalismo totalmente rígido e uma instrumentalidade que colocasse em xeque os institutos processuais, a previsibilidade e a segurança jurídica. Em que pese ser aconselhável a busca da pacificação social através da resolução definitiva dos conflitos postos em juízo, não se revela razoável a flexibilização em demasia do instrumento capaz de resolvê-los. É dever do juiz, das partes e principalmente dos advogados o domínio da técnica para que seja possível uma justa batalha, já que levada ao Poder Judiciário.

Ao fim, a formalidade caminha de mãos dadas com o devido processo legal para que a forma procedimental não seja apenas um conjunto de artigos positivados em determinado código, mas sim comandos que possuam efetividade, impondo as partes faculdades processuais consumativas, dentro de comportamentos lógicos e limites temporais, para que o processo caminhe rumo ao fim, porém obedecendo a forma como prescrita.³¹

Processo deve caminhar com a sociedade. Ou seja, o rito que saciava a uma realidade outrora, pode não mais ser compatível ao que a população hoje espera e necessita, mas certos pilares devem manter-se, a preclusão é um deles.

Exemplo análogo e polêmico é o da Igreja Católica, que em que pese enfrentar o desafio de se modernizar, possui dogmas infalíveis, sempre respeitados. Pode-se mencionar que a heresia processual seria uma maneira de manejo equivocado dos institutos procedimentais para afastar-se da justiça.

A forma serve ao processo. A liquidez (em analogia a sociedade líquida de Bauman) atribuída ao rito processual nos dias atuais é algo nocivo para o sistema judicial. Pode-se dizer que o formalismo responde algumas questões. Como avança (o processo) e quais são as regras do tabuleiro do rito processual, algo que regimenta o sistema central do processo civil.³²

³⁰ DIAS, Luciano Souto e OLIVEIRA, Natane Franciella. **O Formalismo Valorativo no Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Minas Gerais. Volume 1, número 2. p.143-166|Jul/Dez. 2015. Página 146.

³¹ DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. **Formalismo e Processo, uma brevíssima visão**. Banca de Conhecimento, PJERJ. Página 4. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30191/formalismo-processo-brevissima-visao.pdf>. Acesso em 14/01/2025.

³² JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p 220

Desse modo, é possível chegar-se a conclusão de que o processo civil foi, é, e sempre será de fundamental importância para os jurisdicionados (internos), bem como para a sociedade (externos).

Isso só foi, é, e será possível com a continuação do respeito às formas existentes, observando-se a cadeia de atos coordenados e vocacionados ao decidir do mérito. Vale dizer que em decorrência do avanço da sociedade, as relativizações são uma realidade, mas jamais podemos nos esquecer que, apesar de possíveis e necessárias algumas delas (geralmente já previstas na lei), não se pode desordenar instrumento vocacionado à ordem.

2. LIMITES DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL

Tem-se instalado tanto na doutrina como na jurisprudência uma ideia de um processo extremamente flexível, cada vez mais voltado à decisão final, o que é algo que, ao mesmo tempo que revela-se plausível, preocupa. Como será analisado nos capítulos seguintes, começam a nascer decisões relativizando o rito processual de tal maneira que até mesmo chegam a ferir a forma, a segurança, a expectativa, a confiança e a própria lei.

Restou demonstrado em capítulo anterior que a forma processual, como em qualquer outra ciência ou engrenagem, ostenta grande importância, ao passo que defere previsibilidade, paridade e segurança para a atuação do magistrado e, principalmente, das partes que confiam no cumprimento dos ditames processuais. Qualquer tipo de desvio das regras tradicionais, que impulsionam o processo à frente e evitam retrocessos, revela-se danosa.

Como se verá nesse capítulo, necessário se mostra o acompanhamento do direito processual inserido à realidade de determinada sociedade. Porém, esse argumento, por si só, não tem o condão de afastar a observância à cadeia que rege os atos processuais, tampouco permitir a sua exagerada flexibilização para se atingir a decisão final de mérito, a qual, caso originada dessas relativizações indevidas, carecerá, até mesmo, de legitimidade e credibilidade.

Isso se afirma na medida em que a prestação jurisdicional célere e eficaz pressupõe o respeito ao rito, de forma que, caso seja prolatada sem essa observação, não ostentará a legitimidade processual necessária.

Analogia apta a exemplificar o alegado, as eleições presidenciais de qualquer país democrático pressupõem uma cadeia de atos que objetivam atribuir transparência ao pleito, de modo que o sistema de votação, a contagem de votos e a necessária publicidade devem ser respeitadas para que a sociedade tenha o resultado como válido, o mesmo se aplicando ao processo civil, instrumento que veicula um dos mais sérios ofícios humanos, qual seja o de prestar jurisdição, a judicatura, devendo ostentar clareza no seu desenvolver. Aliás, direito processual civil é ramo do direito público.

Conforme consignado ao longo do trabalho, não apenas os alicerces procedimentais do processo civil devem ser observados, bem como do processo penal, trabalhista, administrativo, além dos procedimentos dos juizados especiais, os de jurisdição voluntária e também a arbitragem. A comparação entre os diversos modelos de processo se dá na medida em que a preclusão, ainda que com algumas variáveis, figura em todos eles.

Em que pese ser a arbitragem um procedimento eleito pelas partes, célere e flexível³³, não pode ele se desviar-se da convenção de arbitragem, que é o documento regente do procedimento, o que evidencia que até mesmo em um procedimento privado, ao qual os envolvidos expressamente submetem-se deve existir um mínimo de previsibilidade, de modo a se evitar qualquer transgressão ao acordado. Aliás, nula é a sentença arbitral proferida fora dos limites da convenção, nos termos do artigo 32, da Lei de Arbitragem.³⁴

Digno de menção, o fato de que essa preocupação com a lisura do processo tem origem na sua finalidade para entregar o direito. O que não está nos autos não está no mundo processual e a verdade processual revela-se mais importante do que a real.³⁵

Pois bem. Em que pese a posição defendida nesse texto e que almeja impactar os operadores do direito, é fato que o processo vem caminhando para uma certa flexibilização. Nesse passo, necessário trazer opiniões divergentes com a finalidade expositiva de enriquecer o debate.

Surge aí o princípio da instrumentalidade das formas, que aliado aos princípios da primazia do julgamento do mérito e do aproveitamento dos atos processuais contribuem para um processo mais efetivo e célere, evitando a renovação de atos processuais que atingiram a sua finalidade por outro meio³⁶, além do que impedem a repropositura de determinada demanda quando se possa aproveitar a jurisdição já prestada, sem contudo desvirtuar o procedimento.

Em que pese o afirmado, para que se atinja essa racionalidade processual, administrando os atos, necessário que o magistrado, quando a flexibilização não estiver prevista em lei, investigue não só se houve prejuízo para a parte contrária, mas também se o aproveitamento do ato fere algum instituto processual, como o da preclusão.

Tem-se que o rito processual é uma conversa entre o jurisdicionado e o Estado, com balizas e estágios bem definidos, onde não se pode subjugar as regras procedimentais, fortificando assim a legitimidade do processo.

Há a necessidade de observância dos princípios processuais, pois se assim não fosse estaríamos sob as vontades das partes, bem como a do magistrado, que poderiam a qualquer

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.636.102/SP. 3º Turma. Voto da Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 13/06/2017. Data de publicação: 01/08/2017.

³⁴ BRASIL. TJ-PR. 0051089-46.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2021.

³⁵ OLIVEIRA, Luís Eduardo R Moraes. A verdade processual. Correio Braziliense. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2025/07/7208916-a-verdade-processual.html#google_vignette. Acesso em 6/5/2025.

³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 13ª ed., São Paulo. Saraiva, 2016, p. 290 / BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agem REsp 648.075/DF, 4ª T., rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 20.05.2015.

momento flexibilizar o procedimento, passando por cima das necessárias formalidades que resguardam a legitimidade, tudo para se chegar direta e indiscriminadamente à decisão final, como se o Poder Judiciário, valorando as provas, apenas servisse para dizer quem tem razão, sem observar a estrada processual para a correta chegada ao destino.

Aliás, os requisitos de admissibilidade e filtros processuais³⁷(esses exagerados, de modo que é mais difícil obter-se o conhecimento do que o provimento nos dias atuais) dão causa a inúmeras extinções processuais e não conhecimentos de recursos, tudo a evidenciar a importância do processo civil e suas regras.

Até mesmo quando trata-se dos negócios jurídicos processuais, devem ser observados critérios e balizas pré definidas, como as matérias de ordem pública que não poderão se afastadas pelas partes ao celebrarem o pacto.

O que se permite é a celebração de negócios processuais atípicos³⁸, ou seja, poderão as partes celebrar negócios atinentes aos seus ônus processuais, nunca com relação à atuação do magistrado e nada que envolva, como dito, matérias de ordem pública umbilicalmente ligadas à judicatura.³⁹

Feita essa breve digressão apenas para a demonstração de que mesmo em um ambiente processual onde é deferida maior liberdade as partes, não se revela possível a anulação de regramentos e institutos processuais de ordem pública, como o é a preclusão/coisa julgada⁴⁰.

Portanto, não será possível e nem de interesse das partes que se possa interpor mais de um recurso contra a mesma decisão, por exemplo. Tal fato, analisado nos capítulos seguintes, causará verdadeiro tumulto processual, estado de coisas indesejado na cultura processual.

Pois bem. Todas as áreas e ciências que permeiam a vida humana em sociedade possuem regras, conforme exemplificado na introdução. Desse modo, no que toca ao processo civil, para se chegar a uma decisão de mérito, os atores processuais, capacitados para atuação em juízo, tem plena ciência de que devem observar os caminhos a serem percorridos durante o rito.

Existem os prazos, os ônus processuais, as condições da ação, os requisitos para a válida e regular tramitação processual, para o conhecimento recursal, dentre outros. Tudo a se evitar a eternização do processo, bem como atribuir segurança e previsibilidade de como se chegará ao final da estrada procedimental com a consequente e desejável prolação de decisão de mérito,

³⁷ A exemplo das famosas Súmulas 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

³⁸ DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 17ª ed., 2015, Salvador. Editora Jus Podivm, p. 87/88.

³⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 56ª ed., 2022. São Paulo. Forense, p. 470/471.

⁴⁰ TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada no CPC/2015**, in Inovações e Modificações do Código de Processo Civil, Belo Horizonte. DelRey, 2017, p. 278.

pondo fim ao litígio e pacificando a sociedade.

As partes, representadas pelos seus advogados não podem alegar o desconhecimento da lei, como insculpido no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigo 21 do Código Penal, tampouco deturparem o rito processual, com vistas a encobrir uma falha na atuação profissional, descortinando o flagrante desconhecimento da cadeia de atos a serem seguidos.

Aliás, em uma atuação técnica deficiente, alguns defendem a responsabilização do advogado ao patrocinar lide temerária ou desprovidade de plausibilidade. Afinal é o patrono e não a parte que detém o capital jurídico para fazer essa avaliação, devendo responder por litigância de má-fé.⁴¹

Julgar é dos mais complexos ofícios que existem e o processo civil (como todos os outros) se faz presente para auxiliar o magistrado nesse mister. O processo não é em vão, não é um enfeite e existe desde os primórdios para que socorra e traga uma ordem ao ato de julgar. O trâmite processual é algo que deve ser respeitado, rígido e observado para que a decisão tenha seguido todas as orientações legais, dando oportunidade das partes lutarem o bom combate.

A par disso, para a segurança e previsibilidade dessa caminhada formal existe a figura da preclusão, fenômeno endoprocessual, além da coisa julgada, que é instituto que espraia seus efeitos para fora do processo. São esses institutos que tem a missão de frear a indevida relativização do processo, a contrastar com a instrumentalidade das formas, a primazia do julgamento de mérito e o aproveitamento dos atos processuais.

Como mencionado não se busca desqualificar as evoluções processuais obtidas com o passar dos anos. Defende-se nesse entudo, apenas que tais modernizações não podem se sobrepor às estruturas básicas do processo. O aproveitamento do ato processual que tenha atingido a sua finalidade por outro meio jamais terá o condão de afastar institutos como o da preclusão e da coisa julgada. Em eventual cabo de guerra, as balizas que oferecem previsibilidade e segurança ao rito deverão prevalecer.

Existe, apesar de ser tema lateral ao texto, uma certa disputa pelos modelos de processo, onde cada escola de processo civil brasileira assume uma posição nesse debate. A análise pormenorizada de cada uma delas aumentaria o escopo do trabalho.

⁴¹ Oliveira, Luís Eduardo R Moraes. **Condenação da parte em litigância de má-fé por conduta atribuível ao advogado**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-27/condenacao-da-parte-em-litigancia-de-ma-fe-por-conduta-atribuivel-ao-advogado/>. Acesso em 6/12/2024.

2.1 Instrumentalidade das formas

Para uma breve contraposição ao primeiro capítulo, um pouco será escrito acerca de três institutos que regem o processo civil moderno, quais sejam a instrumentalidade das formas, a primazia do julgamento de mérito e o aproveitamento dos atos processuais, em que pese parecidos, princípios que ostentam sutis diferenças.

Os vícios processuais merecem atenção, se não observada a forma prescrita em lei, devendo-se atenção ao fato de que caso atinja-se a finalidade e não haja prejuízo a qualquer das partes, a instrumentalidade processual se apresenta para que não se pratiquem atos inúteis com a oneração de toda a máquina judiciária.⁴²

O princípio da instrumentalidade das formas contrasta com o da relevância de todas as formas, hipótese na qual a lei prescreve determinada forma, qual deverá ser respeitada acima de tudo.⁴³ Observa-se que essa instrumentalidade é algo moderado, que não deve sobrepor-se à forma do processo.

Portanto, o que importa é que o ato tenha cumprido a sua finalidade, mesmo tendo se afastado do modelo legalmente definido, não como modo de relevar eventual inobservância por parte do jurisdicionado de algum pilar processual, mas sim em prestígio a agilidade e efetividade, evitando-se que a repetição do ato onere o Poder Judiciário, gerando custos para todos os envolvidos e o contribuinte.

Há aí a possibilidade de se sanar o ato, aproveitando-o. Cumprido tal objetivo, releva-se, relativamente a formalidade, tendo a finalidade sobreposta à forma⁴⁴. Importante que se diga, que esse princípio opera-se a determinados tipos de atos e não permite a sua repetição caso tenha sido praticado de maneira equivocada, como é o caso da preclusão, instituto processual que difere do conceito de aproveitamento do ato, e isso é importante que se repita.

O ato é nulo se não praticado como prescrito na lei processual, caso atinja a sua finalidade deve ser aproveitado, mas isso não equivale ao afastamento do instituto da preclusão, sobretudo quando deficientemente praticado, de modo que não estaremos diante de nulidade, mas sim de hipótese de ato válido, devendo-se suportar as consequências do seu oferecimento

⁴² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, 2ª ed., 2007. São Paulo. Malheiros, p. 436.

⁴³ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo III, 4ª ed., Atualização Legislativa de Sérgio Bermudes, 2001. Rio de Janeiro. Forense, p. 370.

⁴⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p. 461.

de maneira processual e materialmente incorreta. Nesse caso, impossível se revela a repetição do ato viciado.

O que importa saber, para a aplicação do princípio em estudo é se a prática do ato se distanciou do legalmente recomendado e se esse fato afetou a sua finalidade. Além do mais, necessário investigar se esse fato causou prejuízo para as partes ou para o próprio procedimento.

Na hipótese de não se constatar a ocorrência de qualquer prejuízo aos litigantes (principalmente para a parte contrária), tampouco para o processo, atingindo o ato a sua finalidade, não haveria motivos para o seu não aproveitamento.

Nesse caso, visando a economia processual seria indesejado que o elevado apego às formalidades processuais impedisse a produção de efeitos do ato praticado, aí materializando-se o aludido princípio⁴⁵. A toda forma é destinada uma finalidade, e esse é o espírito desse princípio⁴⁶.

Cabe aqui apenas citar algo que será melhor detalhado nos próximos capítulos: o aproveitamento dos atos processuais praticados em desrespeito à forma não equivale ao afastamento da preclusão, que, caso desconsiderada, trará nítido prejuízo ao litigante oposto, que não poderá pagar pelo equívoco perpetrado, trata-se de elementos distintos que são confundidos até mesmo pela jurisprudência.

O aproveitamento do ato processual não autoriza a sua repetição. O ato aproveitável, por qualquer ângulo, estará precluso. Quando não se revelar possível o seu aproveitamento, impossível será a sua renovação. São situações distintas.

Esse princípio surgiu naturalmente de um anseio com a duração razoável do processo, no intuito de imprimir celeridade ao rito, afinal a morosidade do Poder Judiciário, em razão das milhões de demandas em trâmite, sempre foi alvo de críticas.

2.2 Primazia do julgamento do mérito

Nessa toada, tem-se, junto ao princípio da instrumentalidade das formas, o princípio da primazia do julgamento do mérito, ambos materializadores e norteadores da flexibilização dos ditames processuais, com moderação, quando a demanda assim necessitar.⁴⁷

⁴⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC**, 2ª ed., Belo Horizonte. Método, 2015, p. 14.

⁴⁶ DE VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. **Constituição e Processo**, Salvador. Podivm, 2007, p. 617

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 766.506/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/04/2014.

É o que se denomina princípio da instrumentalidade das formas⁴⁸, mas que difere da primazia do julgamento do mérito na medida em que é o magistrado quem deve atestar a validade ou nulidade do ato praticado tendo o Código de Processo Civil apenas estimulado essa instrumentalidade, enquanto a primazia do julgamento do mérito vem em muitas passagens, expressamente descrita na Lei Processual de Regência.

A instrumentalidade das formas deixa um certo grau de discricionariedade ao juiz, para ouvir as partes e decidir pela validade do ato praticado de maneira incorreta, investigando se alcançou ou não a sua finalidade, ou se trouxe prejuízo a defesa de alguma das partes⁴⁹, incidindo o princípio da conversão para que o equívoco possa ser sanado⁵⁰. Essa conversibilidade não se revela possível quando houver prejuízo no direito de defesa das partes⁵¹. O princípio da primazia do julgamento do mérito vem esclarecido em alguns dispositivos.

O magistrado pode determinar o suprimimento de pressupostos processuais e determinar a correção de vícios sanáveis (139, IX). Não mandará repetir o ato nulo quando possível resolver a causa a favor de quem a nulidade aproveite (282, 2º). Antes de proferir decisão que não resolva o mérito do processo, deferirá à parte a oportunidade de corrigir o vício sanável (317). A despeito da falta de elementos para a citação do réu na petição inicial, se revelar-se possível a sua citação, ela não será indeferida (319, 2º). Constatando a existência de vícios sanáveis, o magistrado poderá deferir o prazo (máximo de 30 dias) para que as partes os sanem, almejando a continuidade do processo (352). Caso a extinção do processo favoreça a determinada parte, o juiz decidirá o mérito a seu favor (488).

Em grau recursal o relator sempre ofertará a parte oportunidade de sanar vício sanável antes de inadmitir o recurso (932, Parágrafo Único). Caso constatada a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, será facultado a parte emendar a inicial para readequar o seu objeto (968, 5º). O relator poderá conceder a parte oportunidade de regularizar o preparo do recurso antes que o julgue deserto (1.007, parágrafos 2º e 4º). O tribunal poderá decidir processo que julgue maduro, sem que haja necessidade de determinação de retorno dos autos à origem (1.013, parágrafos 3º e 4º). Em caso de falta de documento necessário ou vício que importe no não conhecimento do agravo de instrumento, o relator agirá conforme o artigo 932, oportunizando a sanabilidade do vício (1.017, 3º). Esses são alguns exemplos inseridos no

⁴⁸ DE SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**, 2020. 5ª ed., São Paulo. Saraiva, p. 462.

⁴⁹ TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. II, São Paulo. RT, 1975, p. 244

⁵⁰ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. II, 10ª ed., Rio de Janeiro. Forense, 2004, p. 328.

⁵¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Volume VIII, Tomo III, 9ª ed., Rio de Janeiro. Forense, 2008, p. 21.

Código de Processo Civil quanto à materialização do princípio da primazia do julgamento do mérito, mas não são todos.

O Código de Processo Civil prestigia o aludido princípio em seu artigo 4º, afirmando que o julgador, em qualquer grau jurisdicional, deve deter-se ao julgamento do mérito da demanda⁵², passando, se possível, por obstáculos processuais⁵³ que não tragam prejuízos às partes e nem firam institutos maduros e norteadores do bom caminhar procedimental.

É importante que se diga, e aqui sendo coerente com todos os capítulos do presente trabalho, o processo não pode ser um fim em si mesmo, e os princípios elencados nesse capítulo vem para demonstrar que revela-se possível a relativização e a priorização do atingimento da atividade satisfativa, com a consequente resolução do mérito.

Livre de exageros, essa aludida flexibilização vem para evitar que o processo seja um entrave procedimental na luta pela pacificação das relações sociais. O procedimento, acima de tudo, é um instrumento a favor de ambas as partes e sem a sua observância a demanda judicial torna-se um campo de batalha sem regras, sem previsibilidade e se distancia-se da justiça.

Conforme exemplificado acima, existem regras postas no sistema processual para que o princípio seja aplicado, não sendo algo indiscriminado e discricionário.

Há uma sutil mas importante diferença entre processo e procedimento. Processo é a direção para onde deve caminhar a demanda. Procedimento é a maneira com que se torna possível o caminhar do processo, de modo que o que se flexibiliza é o procedimento e não o processo⁵⁴.

Portanto, no que toca aos atos que não trarão prejuízos para alguma ou ambas as partes, é possível relevar ritos procedimentais para que se chegue ao fim do procedimento, caso esse ato tenha, longe da forma ideal, atingido a sua finalidade.

O que não se mostra crível, é a relativização dos vícios ditos insanáveis, o mesmo dizendo respeito à inércia na correção desses vícios, de modo que, sobretudo nessas ocasiões, impossível se revela a flexibilização e o aproveitamento do ato⁵⁵, mesmo existindo opiniões em sentido diverso, para quem, não importando a natureza do vício, deverá ser aplicado o princípio da primazia do julgamento do mérito.⁵⁶

⁵² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 17ª ed., 2015, Salvador. Editora Jus Podivm, p. 136

⁵³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Princípio da Primazia da Resolução do Mérito e o Novo Código de Processo Civil**, in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 97/11, 2015, Porto Alegre.

⁵⁴ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. II, 10ª ed., Rio de Janeiro. Forense, 2004, p. 328.

⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 2ª ed., 2016. Brasília. Atlas, p. 9.

⁵⁶ DE SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**, 5ª ed., 2020. São Paulo. Saraiva, p. 545.

No que diz respeito à essa última afirmação, acarretar-se-ia um verdadeiro caos ao processo. Não haveria qualquer respeito das partes ao formalismo do rito, de essencial observância para a justa caminhada processual, de modo que partes e advogados teriam escusas para perder prazos, não observar a preclusão, dentre outros pilares essenciais para a legítima condução da demanda.

Como já mencionava clássica doutrina, a observação do formalismo processual é necessária, não como um fim em si mesmo, mas para a correta concretização do direito material⁵⁷, atuando em favor e servindo como instrumental de justiça para o próprio Estado, que depende da observação das regras postas para a realização do direito. Além disso, importante relevar que a observância e respeito às formas processuais há muito são necessários, principalmente para se evitar o tumulto procedimental.⁵⁸

O que almejou o legislador brasileiro, principalmente nos comandos insculpidos nos artigos 4º, 188, 277 e 283, todos do Código de Processo Civil, foi evitar a repetição inútil de atos processuais que tenham atingido a sua finalidade por meio diverso do legalmente previsto. Para que isso seja possível, e corroborando a linha de pensamento do texto, necessário que não haja prejuízo ou incerteza para qualquer das partes⁵⁹, não havendo liberdade absoluta em sua prática.

Arelado a esse raciocínio está o princípio da sanabilidade, de modo que as formas objetivam dar garantias aos atos processuais, garantias que deferem certeza para as partes. Certeza que só pode ser mitigada caso o ato cumpra a sua finalidade e não carregue qualquer prejuízo⁶⁰.

O ato será considerado nulo no momento em que a sua prática se afasta dos ditames ideais e do procedimento a ser seguido. Porém, como dito, mesmo em caso de afastamento legal para a sua prática atinja o seu objetivo, continuará sendo nulo, mas desprovido dos efeitos da nulidade, que não será anunciada. Ressalta-se, desde que nenhuma das partes se sinta lesada, fato que deverá ser comprovado.⁶¹

⁵⁷ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado das Ações**, Tomo I. 2º Edição. São Paulo. RT. 1972.

⁵⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. 3, 1ª ed., 1998, São Paulo. Bookseller, p. 6.

⁵⁹ FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**, São Paulo. Saraiva, 2º Volume, 2002. 16ª ed., p. 44.

⁶⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, RT, 2015, p. 461.

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. II, 2013. 7ª ed., São Paulo. Malheiros, p. 705.

Por fim, importante que se mencione que esse princípio aplica-se tanto no que diz respeito às nulidades relativas como para as absolutas. Em que caso de prejuízo nas nulidades relativas, deverá a parte prová-lo, ao passo que nas absolutas o prejuízo presume-se não só para as partes, bem como para a própria prestação jurisdicional.⁶²

Assim, se o ato, livre de prejuízos, atingiu o resultado almejado por outro modo, merecerá aplicação o princípio em estudo. Devendo ser deferido também nas nulidades absolutas, ressaltando o princípio da primazia do julgamento do mérito, insculpido no artigo 4º, do Código de Processo Civil.

Duas linhas de raciocínio devem guiar o julgador nessa tarefa, quais sejam o atingimento da finalidade legal (ainda que atendida por outro modo) e, principalmente a ausência de prejuízo para qualquer das partes ou para a própria jurisdição.⁶³ Nota-se que a alegação de prejuízo deverá ser provada se o ato tiver sido praticado de forma diversa da legal ou habitual, sendo insuficiente a sua mera alegação.

Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito caminham juntos pelo sistema processual brasileiro, com o objetivo de se evitar a repetição de atos processuais que atingiram a sua finalidade mesmo que praticados em desobseância a forma legal, privilegiando-se a satisfação do mérito. Eles possibilitam o aproveitamento do ato, jamais a sua repetição.

2.3 Aproveitamento dos atos processuais

Esse último princípio que encerra o limite da flexibilização do procedimento, junto à instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento do mérito, pode ser conceituado como uma conclusão combinada dos dois anteriores. Caso seja aplicado o primeiro, o ato processual será aproveitado, da mesma forma acontecendo com a incidência do segundo. Ocorre que não é só.

Sendo declarado nulo determinado ato processual, todos os subsequentes por consequência o serão, por estrita relação de dependência, denominando-se efeito expansivo da nulidade⁶⁴. É a segunda parte do artigo 281, do Código de Processo Civil, que ostenta maior importância, encampando a teoria dos atos complexos. A parte do ato nulo que se preservar

⁶² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**, 10ª ed., 2019. São Paulo. Saraiva, p. 349.

⁶³ DE SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**, 5ª ed., 2020. São Paulo. Saraiva, p. 545.

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. II, 7ª ed., 2013. São Paulo. Malheiros, p. 708.

sadia não sofrerá com os efeitos da nulidade, de modo que qualquer ato que dependa da parte válida do anterior deverá ter a sua eficácia preservada.⁶⁵

Se um capítulo de determinada decisão é nulo, mas pode-se preservar outro do mesmo comando, esse deverá ser tido por válido, sendo aproveitado. Em que pese pertencente aos princípios que instrumentalizam e possibilitam determinada relativização do procedimento em prol da solução integral da demanda, é esse objetivo que diferencia o princípio do aproveitamento dos atos processuais. O ato pode ser nulo, mas sendo possível aproveitar parte dele, ainda que mínima, todos os posteriores derivados da parte “boa” serão aproveitados, sem necessidade de nova prática ou extinção do feito.

Além disso, interessantes questões surgem. Primeiramente, por certo os atos processuais anteriores ao declarado nulo permanecem válidos, nos termos do enunciado 276, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. Ademais, para que um ato posterior seja atingido pela nulidade do anterior, necessário que haja fundamentação correlacionando o nulo com o potencialmente nulo, sobretudo a demonstrar o caráter de dependência entre eles, corroborado pelo enunciado 277, do mesmo Fórum.

Existem atos processuais que, caso sejam alvo de nulidade, nulificam todos os posteriores como a citação e atos que podem ser isolados no processo, dando sobrevida aos subsequentes, na medida em que o juiz poderá aproveitá-los. É importante que se mencione, para que seja decretada a nulidade, necessária, sempre, a manifestação judicial.⁶⁶

Por fim, no que importa ao presente sub capítulo, um instituto tem o condão, através de seus efeitos e sua eficácia, de sanar todos os atos nulos ocorridos no processo, a coisa julgada. Por intermédio do seu efeito preclusivo, ocorre uma sanatória geral⁶⁷, pois a sobrevinda da coisa julgada material, tem o condão de transformar vícios processuais em vícios de rescindibilidade, atacáveis apenas por ação rescisória⁶⁸ ou ação de conhecimento anulatória (*querela nullitatis*) caso previstos no rol legal taxativo, dos chamados vícios transrescisórios.

Desse modo, em capítulos antagônicos viu-se a necessidade de observação das formas processuais, aliadas à utilidade do processo, bem como as hipóteses de flexibilização do procedimento, as quais jamais poderão incidir indiscriminadamente, mas sempre com a devida

⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Editora JusPodivm, Salvador. 2ª ed., 2017, p. 464/465.

⁶⁶ CÔRTEZ, Osmar Paixão Mendes. **Falta e nulidade de citação de litisconsorte passivo necessário: consequências da existência ou não da relação processual**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 45, n. 299, jan. 2020. P. 546.

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. III, 7ª ed., 2013. Malheiros, São Paulo, p. 396.

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 17ª ed., 2015, Editora Jus Podivm, Salvador. p. 410.

supervisão judicial, com o atendimento das partes ao comando que ordena a correção do vício, além da inocorrência de ofensa a preceitos processuais elementares e ordenadores.

Além de tudo, deverá o ato ter atingido a sua finalidade ainda que praticado por outro modo, e, como exaustivamente repetido não poderá haver qualquer prejuízo para as partes (algo que em certas ocasiões vem sendo ignorado), que deverá ser demonstrado e provado, além da possibilidade de ser conhecido de ofício pelo juiz, em necessário e rigoroso controle.

3. PRECLUSÃO

Em consonância com todo o exposto anteriormente, até para que haja coerência entre os raciocínios desenvolvidos em cada capítulo, necessário correlacionar os assuntos. No primeiro capítulo foram expostas noções básicas de processo e a sua funcionalidade no mundo jurídico, de modo a evidenciar que as suas formalidades não se resumem à obstáculos que merecem desconsideração de qualquer maneira.

No segundo capítulo, debateu-se acerca dos limites da flexibilidade processual e os seus três principais princípios, ou seja, a utilidade do processo somada à possibilidade de flexibilização de seus atos e institutos, na hipótese de inexistência de prejuízo, bem como quando pela razoabilidade e bom senso isso for possível. O processo ostenta a sua forma, mas quando mostrar-se plausível, a relativização da sua tramitação merece uma análise mais detida em prol da satisfação definitiva.

Porém, nesse terceiro capítulo será estudado o instituto da preclusão, que vai de encontro à possibilidade da flexibilização indiscriminada dos atos processuais. Isso, em razão não se discutir exatamente o aproveitamento ou o atingimento da finalidade do ato processual praticado de outra forma e sem prejuízo para qualquer das partes, mas sim a impossibilidade de praticá-lo novamente.

Importante mencionar, o fato de que a preclusão estende-se ao magistrado, como se verá a seguir. Nesses casos, estaremos diante das quatro principais espécies clássicas de preclusão no direito processual brasileiro, quais sejam a consumativa, a lógica, a temporal e a pro judicato.

Aqui merece destaque a intenção do autor, qual seja diferenciar a possibilidade de flexibilização do processo quando possível, da impossibilidade de relativização do instituto da preclusão, que muito se assemelha a coisa julgada, mas que é fenômeno endoprocessual. Algumas decisões vem permitindo essa prática, conforme detalhado no capítulo quatro.

Nesse passo, esses dois institutos, dos mais importantes para atribuir segurança para o processo e para as relações sociais, não podem sofrer relativizações, bem como interpretações aptas a relaxar a modalidade e permitir que a parte pratique o ato que deixou de praticar ou praticá-lo novamente, corrigindo vício insanável.

Mostra-se razoável a flexibilização processual quando isso não implique em ofensa para a outra parte, bem como para o rito processual, exemplos não faltam, conforme já desconrtinado: artigos 139, 277, 282, 317, 319, 338, 352, 485, 488, 932, 938, 968, 1.007, 1.013 e 1.017, todos do Código de Processo Civil. Ora, o próprio legislador teve o cuidado de positivar

as hipóteses em que determinada fórmula processual pode ser relativizada sem que haja prejuízo para as partes, mas esses não são os únicos exemplos.

O próprio magistrado tem a faculdade de primar pelo caminhar do processo em caso de atingimento da finalidade prevista para o ato processual, mesmo que praticado por outro modo. Isso, como aludido nos capítulos anteriores, foi se aprimorando com o passar do tempo e da maturação da ciência processual, principalmente ante as práticas ocorridas nos fóruns e tribunais e a lentidão dos processos.

Ocorre que, uma coisa é relativizar a prática de determinado ato procesual e outra bem diferente é passar por cima do instituto da preclusão, vocacionado a imprimir segurança ao rito processual, além de entregar previsibilidade àquele que deva praticar o ato, mas sobretudo contra quem ele será praticado. Desse modo, não é possível que se torne o processo um tabuleiro sem qualquer regra posta, conturbando totalmente o jogo.

Um exemplo consistente disso é do réu revel e do assistente que recebem o processo no estado em que se encontre. No primeiro caso, se o réu se manifesta nos autos após o prazo para oferecer contestação, não mais poderá alegar as matérias de defesa disponíveis naquele momento, em decorrência da preclusão.

Do mesmo modo, se o assistente ingressa no processo apenas na fase de apelação, não poderá opor as matérias de defesa não alegadas em contestação, salvo matérias de ordem pública ainda não examinadas no decorrer da demanda⁶⁹. Tudo isso para que o processo tenha a sua cadeia de atos bem definida, impulsionado para frente, vedado o retrocesso e não se eternizando, o que seria o mesmo que não distribuir a justiça.

Um derradeiro exemplo. O autor deve denunciar a lide na própria peça da petição inicial, não sendo possível a prática do ato em momento posterior⁷⁰. Do mesmo modo, caso queira, o réu deverá efetuar a denúncia em sua peça de contestação, fortificando o argumento de que existem os momentos certos no processo para se proceder com determinadas manifestações, tudo é perfeitamente ordenado.

Aliás, a palavra preclusão, apesar de aparecer pouco no Código de Processo Civil de 2015, se interpretada com outros dispositivos, demonstra a força do instituto na prática processual brasileira.

⁶⁹ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**, Vol. I, 5ª ed, 2015. Rio de Janeiro, Forense, p. 477. Em sentido contrário, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGInt no REsp nº 1.848.104. 4º Turma. Relator Antônio Carlos Ferreira. Julgado em 20/04/2021.

⁷⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 232.

A par disso, e espera dar-se essa contribuição, principalmente os advogados devem estar atentos ao constante estudo para que não coloquem a perder o direito de seus clientes⁷¹. A ocorrência de qualquer espécie de preclusão (excetuando-se a para o magistrado) configura uma falha na atuação do advogado, momento no qual não mais será possível praticar determinado ato em razão de sua errônea consumação ou perda da oportunidade de consumá-lo, por algum comportamento contraditório ou pelo decurso do tempo.

Assim, a preclusão tem a vocação de impulsionar o processo, bem como de melhorar o rito procedimental para todos os atores processuais. Caso se perca a oportunidade de manifestação acerca de determinada matéria, impossível será o seu reposicionamento, o que defere lógica e rigidez à litigância. Como afirmado no capítulo um, todas as ciências e ofícios humanos são dotados de regras, que devem ser respeitadas para o bom funcionamento daquele determinado campo.

Com isso, evita-se o indevido retrocesso processual, guiando o processo paulatinamente para o seu fim, com a organização que lhe é necessária⁷². Além disso, a preclusão não tem apenas o condão de impulsionar o processo, mas também de garantir que as partes atuem diligentemente, afastando manobras de má-fé que visem ganhar tempo ou outro expediente indesejado, nos termos do inciso V, artigo 80, do Código de Processo Civil.

Vale menção, apenas para contextualizar o seu grau de maturação e importância, a preclusão remete ao direito canônico, onde a parte que não impulsionasse o processo sofria sanções⁷³ e o seu grande expoente no avançar da ciência processual, já citado nesse trabalho, foi Giuseppe Chiovenda, para quem a preclusão seria a perda, consumação ou extinção de um direito processual decorrente do comportamento da parte⁷⁴.

Desse modo resta claro que a preclusão não deve ser afastada, não podendo ser aproveitado o ato precluso, posto que não atinge a sua finalidade por outro modo em razão de a sua (nova) prática sequer estar autorizada. Em outras palavras, a concretização da preclusão é defeito processual insanável, garantidor dos corretos efeitos para a demanda, garantindo-os, principalmente, para a outra parte.

⁷¹ OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. Processo Civil: **Preclusão consumativa, REsp 2.075.284 e recados aos advogados. Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-01/processo-civil-preclusao-consumativa-resp-2-075-284-sp-e-recado-aos-advogados/>. Acesso em: 02/01/2025.

⁷² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 24ª ed., 2008. São Paulo. Malheiros, p. 353.

⁷³ MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil brasileiro: Arts. 154 a 269**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005, p. 133.

⁷⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, V.III. 3 ed São Paulo: Saraiva, 1969, p. 155.

Esse instituto se fortalece quando nos referimos ao duplo grau de jurisdição, hipótese na qual o jurisdicionado, pautado por requisitos muito bem delimitados, deverá transportar a “conversa processual” para uma instância numérica e hierarquicamente superior, sendo necessária a rigorosa observação dos requisitos inerentes ao ato de recorrer, que não poderá ocorrer ou se repetir caso precluso. Os requisitos de admissibilidade são de interesse de todo o sistema processual recursal.

Quando se define e limita os escopos e objetivos processuais, atribui-se legitimidade e utilidade ao rito, de modo que a preclusão revela-se na mais evidente limitação das ações e abusos na tramitação de uma demanda.

3.1 Preclusão temporal

Como primeira forma de preclusão no processo civil, analisada no presente texto, há a preclusão temporal, manifestando-se da maneira mais simples do fenômeno endoprocessual, de modo que, caso a parte permita que o lapso temporal para a prática de determinado ato termine, não mais poderá praticá-lo⁷⁵.

Caso a parte não se manifeste dentro do prazo assinalado por lei ou pelo magistrado, o ato será considerado extemporâneo⁷⁶, não sendo válida a sua prática posterior, e, em grau recursal o recurso sequer será conhecido, não tendo o condão de atravessar a barreira da admissibilidade, de modo que intempestivo.

Via de regra, os prazos aceleratórios/dilatatórios, conceito criado por relevante doutrina⁷⁷, possuem esse caráter temporal preclusivo. Logo, se a parte detinha um prazo para impulsionar o processo e não o fez, estará configurada a preclusão temporal, não podendo praticar o ato e assumindo as consequências da negligência.

Uma interessante questão diz respeito ao colocado no parágrafo único do artigo 139, do Código de Processo Civil. O inciso VI, do mesmo artigo menciona que o juiz poderá dilatar os prazos processuais. No entanto, esses prazos só poderão ser prorrogados pelo magistrado caso ainda não tenham se esgotado, não sendo viável afastar eventual preclusão temporal aperfeiçoada, nos dizeres do enunciado 129, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

⁷⁵ MOREIRA, Arthur Salles de Paula. **Forma, Tempo e Lugar dos Atos Processuais, Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro**, Forense, Rio de Janeiro. 2015, p. 163.

⁷⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Editora JusPodivm, Salvador. 2ª ed., 2017, p. 377.

⁷⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. III, 7ª ed., 2013. Malheiros, São Paulo, p. 643.

Do mesmo modo, as partes podem convencionar por elastecer os prazos processuais em decorrência dos negócios jurídicos, instituto que veio junto ao Código de 2015⁷⁸. Porém, como acontece com o juiz, não há a possibilidade de se convencionar a dilação quando já ocorrida a preclusão temporal, configurando manobra para relevar o instituto, proibida por imperativo legal⁷⁹.

Assim, resta evidenciado que o processo se desenvolve por etapas. Transcorrido o prazo assinalado pela lei ou pelo magistrado, a preclusão é medida que se impõe⁸⁰, não pode ser desconsiderada sob pena da mais alta insegurança.

Um relato dá o tom da importância, ainda que de certo modo exagerada, do respeito à preclusão temporal. Certa feita, em uma audiência de instrução e julgamento relacionada a um processo que continha pedido de reconhecimento de união estável após a morte, em dado momento da instrução, a magistrada perguntou se os advogados teriam mais alguma pergunta. Passaram-se alguns segundos, até que um deles se manifestou e foi prontamente interrompido pela juíza: “já precluiu, doutor”.

Essa passagem revela um certo exagero e rigorismo quanto à ocorrência da preclusão temporal, mas também ilustra que ela deve ser respeitada por ser um instituto que, apesar de não restar legalmente conceituado, faz parte da cultura processual desde os primórdios, trazendo segurança e caminhada ao procedimento.

Ainda no que diz respeito à preclusão temporal, deve ser entendida apenas no caso de escoamento do prazo apregoadado, quando a parte deixa de praticar o ato. O Código de Processo Civil veio para corrigir uma questão recorrente na prática forense. O Supremo Tribunal Federal antigamente entendia que o recurso interposto antes do termo inicial seria extemporâneo, não ultrapassando a barreira da admissibilidade.

Apesar de retificado o entendimento e consolidada a doutrina⁸¹, o Código de Processo Civil positivou no parágrafo 4º, do artigo 218, que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, sendo permitida e até aconselhável essa ação antecipada para a celeridade processual.

A mudança de paradigma ocorreu no Habeas Corpus 101.132, ocasião em que o STF reconheceu que a parte que imprime celeridade ao processo, interpondo o recurso antes do

⁷⁸ ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**, Vol. II, Tomo I, RT, São Paulo. 2015, p. 1474.

⁷⁹ ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de Processo Civil**, Tomo I, Malheiros, São Paulo. 2016, p. 835.

⁸⁰ FILHO, Gabriel Rezende. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. II, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1968, p. 19.

⁸¹ DALL'AGNOL, Antônio. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. 2, 2ª ed., 2007, RT, São Paulo. p. 330.

termo inicial para a contagem do prazo, não poderia ser prejudicada, atribuindo direito a quem não o detém. O sistema de preclusões existe para qualificar de previsibilidade e segurança o procedimento.

Por fim, alguns exemplos de preclusão temporal espalhados pelo Código de Processo Civil mostram-se relevantes.

As partes devem alegar eventual impedimento dos atores processuais na primeira oportunidade que tiverem para falar nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 148, do CPC. Caso a parte não o alegue, estará sanado o vício do impedimento ou da suspeição, nada impedindo que o atingido (julgador) pela alegação preclusa se afaste do processo posteriormente⁸².

O parágrafo 1º, do artigo 180, confere prazo em dobro para todas as manifestações do Ministério Público, de modo que a sua inércia atrairá a preclusão temporal, razão pela qual o trâmite processual não pode sofrer com demoras sem explicação⁸³. Esse dispositivo é importante e realça que a preclusão temporal não deixa escapar nenhum dos envolvidos no processo.

Além disso, após uma leitura mais detida da Lei Processual, pode-se constatar que as partes têm o dever de manifestar e requerer o que entenderem de direito na primeira manifestação nos autos, assim buscando-se evitar a alegação de argumentos e nulidades em momento posterior, caracterizando má-fé e materializando a famigerada nulidade de algibeira.

A concentração dos argumentos que embasam a inicial deve estar na própria petição inicial, bem como na reconvenção, e a concentração da matéria de defesa deverá estar na contestação. Todos os fundamentos aptos a requerer a reforma e a cassação de determinada decisão judicial devem estar nas razões recursais, evidenciando, isso tudo, que passadas essas oportunidades, incidirá não só a preclusão temporal, mas também a consumativa.

Vale menção, o fato de que a preclusão temporal poderá eventualmente ser afastada em caso de descumprimento de prazo próprio se o interessado conseguir provar ao magistrado que não praticou o ato em razão de evento imprevisível e alheio a sua vontade, causando-lhe notório

⁸² ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, Vol. II, 2015, Juruá, Curitiba, p. 409

⁸³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p. 330.

impedimento, devendo ser alegado em até cinco dias do término da situação impeditiva⁸⁴.

3.2 Preclusão lógica

Avançando no estudo das preclusões, tem-se a espécie da preclusão lógica. A natureza do instituto se revela na proibição da parte praticar determinado ato que se revela contrário a comportamento processual anteriormente manifestado⁸⁵. Essa espécie de preclusão vem atrelada ao princípio da boa-fé processual, de modo que as partes devem atuar no processo dentro das balizas corretas para uma boa condução, não sendo o procedimento um campo sem regras.

Conforme visto anteriormente, a preclusão temporal tem o condão de sequenciar o processo, evitando retrocessos e demoras, não podendo ser relativizada em prol de uma prestação jurisdicional célere, na medida do possível e a lógica de evitar comportamentos contraditórios e que evidenciem a má-fé processual, contribuindo para o tumulto e a demora.

Como cada modalidade de preclusão tem a sua função nos autos, aliada ao bom caminhar, a preclusão lógica evita que as partes cause desordem com a prática de atos contraditórios, inconciliáveis entre si. Materializando o comportamento contraditório. Desse modo, coíbe-se a prática de atos que não suportam o convívio simultâneo endoprocessualmente⁸⁶.

Do mesmo modo, se determinada parte contribuiu para a causa de um vício, ou se beneficiou de sua ocorrência, não terá legitimidade para alegá-lo. É aí que o princípio da cooperação processual e a proibição de comportamento contraditório se aliam a preclusão lógica, pelo bem do processo⁸⁷.

Não por outra razão é requisito ético de atuação e o advogado que vai contra a lealdade processual, afeta diretamente a lei, o mesmo valendo para a lealdade com a outra parte, principal

⁸⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9º ed. 2017, JusPodium, Salvador. Páginas 436/437.

⁸⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, Saraiva, São Paulo. Volume 3, 22ª ed., 2022. Atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen, p. 61.

⁸⁶ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. I, Revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Millennium, São Paulo, 2000, p. 347.

⁸⁷ TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. II, RT, São Paulo. 1975, p. 231.

pilar do instituto da preclusão lógica.⁸⁸

Pode-se afirmar que o comportamento contraditório nos autos equivaleria a um abuso de direito, o que é vedado pelo sistema legal⁸⁹. Cada um deve mitigar as próprias perdas no campo processual, não sendo possível o afastamento da boa-fé, nem mesmo pelos negócios jurídicos processuais nos termos do Enunciado nº 6 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis, porém a má-fé não deve confundir-se com a má técnica processual⁹⁰.

Alguns exemplos, como em tópico anterior, mostram-se pertinentes para que se demonstre, na prática, a materialização da preclusão lógica no Código de Processo Civil.

Se determinada parte manifesta concordância, expressa ou tácita, com a desistência da ação, não pode, posteriormente contrapor-se a ela, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 85, do CPC, em razão da incidência da preclusão lógica e consumativa.

Se o réu reconhece a procedência do pedido, não é possível posteriormente contestar a demanda. Aliás, a lei processual oferece um prêmio para aquele que reconhece a procedência do pedido do autor (caso ele tenha razão em seu pleito), reduzindo-se o valor dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 90, CPC.

Do mesmo modo, caso o réu silencie quanto ao aditamento do pedido da petição inicial, não mais poderá, em manifestação tardia, impugnar àquele. Esse comportamento causaria um efeito deletério ao procedimento, pois aquele que deveria falar nos autos na primeira oportunidade silencia, optando por manifestar-se muito tempo depois, procrastinando a decisão final.

Essas condutas trariam não só um prestígio a má-fé processual, como também possibilitariam o desperdício da prática de atos processuais visando a sua posterior anulação, o que acarretaria em uma séria inutilidade dos trabalhos jurisdicionais prestados, onerando o Poder Judiciário ainda mais.

Veja-se que essas regras preclusivas não existem por mero preciosismo ou exagero formal, elas objetivam resguardar a seriedade dos trabalhos em juízo, impossibilitando

⁸⁸ COUTURE, Eduardo. **Os Mandamentos do Advogado**, Sergio Antônio Fabris Editor, p. 48/49.

⁸⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Editora JusPodivm, Salvador, 2ª ed., 2017, p. 32.

⁹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 4ª ed., 2016. RT, São Paulo, p. 53.

comportamentos que possam afrontar, não só o adversário, mas principalmente o Estado.

Aqui um dos mais importantes exemplos para esse trabalho, de modo que o capítulo central refere-se à esfera recursal. O direito de recorrer e a preclusão. Caso a parte renuncie ao direito de recorrer, ainda que tacitamente, não mais poderá interpor o recurso cabível posteriormente⁹¹.

O acolhimento de determinada sentença, implica no impedimento lógico do direito de recorrer, de modo que a preclusão impede o comportamento diverso, garantindo a estabilização da decisão.⁹²

Comparecendo e pagando o valor atribuído na condenação, incidirá não só a preclusão lógica impedindo a interposição de qualquer recurso, como também a falta de interesse de agir, ao passo que manifestou-se intenção contrária, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado da demanda. Observa-se que em caso de dúvida, não pode-se considerar a renúncia, nem quando a parte efetiva o ato resguardado por qualquer conduta exteriorizada da qual se possa defluir alguma resistência ou incompatibilidade.⁹³

Vale lembrar que a aceitação de determinada decisão não inibe que o jurisdicionado, após o trânsito em julgado, busque a rescisão da coisa julgada. O mesmo se diga à desistência de determinado recurso ou renúncia ao direito de recorrer. Não há incidência do instituto da preclusão lógica nesse caso, fenômeno esse endoprocessual, e a coisa julgada só poderá ser rescindida em processo autônomo, através de ação rescisória.⁹⁴ Não se pode confundir tais situações.

Questão interessante diz respeito ao demandante que junta documento embasador de seu direito e posteriormente argui a sua nulidade por suposto vício de consentimento na sua formação. Na hipótese, a preclusão lógica irá evitar o comportamento ilógico perpetrado.

Já no que diz respeito ao artigo 952, do CPC, se a parte já houver agido a incompetência relativa do juízo, não mais poderá suscitar o conflito de competência. Ora, são atos antagônicos e em mais uma oportunidade o Código de Processo Civil fez por bem atestar a incidência da preclusão lógica, ainda que de maneira implícita. Uma pertinente observação na hipótese é que

⁹¹ SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**, RT, São Paulo. Vol. 1, 6ª ed. 2002, p. 209.

⁹² ALVIM, José Manoel Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume 1, 11ª ed. 2007, RT, São Paulo, p. 498.

⁹³ FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**, Tomo III, José Konfino Editor, 1974, p. 126.

⁹⁴ LUCCA, Rodrigo Ramina. **Disponibilidade Processual**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2019, p. 239.

a lei proíbe essa conduta para que se evite a parte uma caminhada livre de obstáculos ao tribunal, órgão competente para o julgamento do conflito, se ela já houver suscitado a incompetência relativa em contestação, perante o juízo originário⁹⁵. Tal fato denotaria uma clara manobra processual para driblar a preclusão lógica e até mesmo o sequenciamento natural do direito processual.

3.3 Preclusão para o juiz

Durante os itens anteriores, ao dissertar acerca da preclusão temporal e lógica, restou claro que a primeira opera no sentido de dar impulso ao processo, evitando-se retrocessos e comportamentos que possam atrasar a celeridade da prestação jurisdicional.

A preclusão lógica, do mesmo modo tem a missão de evitar que as partes invoquem comportamentos contraditórios na prática dos atos processuais. Ou seja, ambas vocacionadas a prestar serviços para que o processo caminhe rumo à sua almejada definição.

Quando se fala em preclusão para o juiz, acredita-se não ser diferente. Por uma análise lógica do processo, o magistrado não pode se eximir à preclusão reanalisando ou deliberando novamente acerca do que já fora decidido, salvo em casos de novos fundamentos ou alteração do quadro fático anterior.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se sobre o tema (REsp 2.019.150/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 14.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 264.238/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 650737/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/03/2016; Informativo 545/STJ – 4ª Turma, REsp 1.229.905/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/08/2014; STJ, AgInt no AREsp 2.007.442/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/06/2022; STJ, REsp 2.019.150/SP, rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em: 14/02/2023; STJ, REsp 1.972.877/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29/09/2022.)

Desse modo, há sim a preclusão para o magistrado que, igualmente com as partes e demais atores processuais não é imune ao instituto e não pode decidir a mesma questão mais de uma vez, a não ser que surja fato novo, além da provocação da parte levando-o ao conhecimento

⁹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, Vol. 2, 8ª ed., 2018. São Paulo. Saraiva, p. 440.

do julgador. Caso o magistrado, por outro modo, tenha ciência da alteração do substrato fático que embasou anterior decisão, também haverá a possibilidade de nova deliberação.

Questão interessante e diversa diz respeito ao recurso interposto pela parte interessada, onde será permitida a retratação do magistrado, possibilitando-se o denominado juízo de retratação. Em caso de reconsideração, não haverá propriamente uma nova decisão sem alteração do quadro fático anterior. Houve o recurso, a parte invocou fundamentos recursais sobre os mesmos fatos, e a lei franqueou ao juiz a sua reanálise, hipótese em que a insurgência recursal perderá seu objeto.⁹⁶

Importante que se diga, o juízo de retratação é diferente do pedido de reconsideração. Esse é um verdadeiro nada jurídico, não possui previsão legal e não opera quaisquer dos efeitos recursais previstos. Quando muito, e em homenagem ao que foi analisado no capítulo dois do presente texto, poderá ser recebido como agravo interno, desde que no prazo para a interposição do aludido recurso.

Essa exceção revela uma grande generosidade da jurisprudência pátria⁹⁷, ao passo que caracterizado está o erro grosseiro sendo impossível a aplicação da fungibilidade recursal (o pedido tenta fazer as vezes de um recurso), de modo que pedido de reconsideração não é recurso.

Essa situação faz memória do capítulo um, pois o processo não pode ser remendado, criando-se um novo instituto ou hipótese de flexibilização a cada instante. Em outras áreas do conhecimento, das ciências, o erro grosseiro do profissional não pode ser relativizado e causa consequências sérias. Ademais, a flexibilização exacerbada favorece o afrouxamento técnico, o que contribui para a baixa qualidade profissional.

Pois bem. Desse modo, ao magistrado somente será possível alterar seu posicionamento caso provocado pelas partes, em movimentação recursal, juízo de retratação (legalmente previsto) ou ao proferir sentença, pronunciamento final e exauriente, onde será possível deliberar acerca de todas as matérias já decididas.⁹⁸

A nova manifestação do magistrado sobre algo anteriormente decidido jamais poderá ocorrer de ofício, de modo que caso assim fosse os jurisdicionados estariam navegando sob o comando de um capitão autoritário, que poderia mudar de ideia a todo instante e não é comum

⁹⁶ RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos, Ação Rescisória e Reclamação**, Atlas, São Paulo. 2017, p. 227

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RCD nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.666.427/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, Dje 03/08/2018.

⁹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p. 831.

a mudança de posição acentuada e repentina de um magistrado dentro de um mesmo processo e em lapso temporal pequeno.

Aliás, o processo não é feito somente para o juiz. Em suas devidas proporções, a “jurisprudência em primeiro grau” também deve manter-se íntegra e coerente. O devido processo legal é preservado com isso.

Porém, em situações específicas, a doutrina e os magistrados afastam a preclusão para o julgador. Uma delas é o reconhecimento da competência absoluta, que pode ser a qualquer tempo ou grau de jurisdição⁹⁹. A corroborar o afirmado, há aqueles que asseguram não existir preclusão para o juiz no que toca a essa matéria, sendo a sentença o limite temporal para a deliberação, oportunidade na qual a jurisdição do magistrado se exaure, abstraindo as exceções do artigo 494 do CPC.¹⁰⁰

No que toca às tutelas provisórias, há entendimento, talvez isolado, que privilegia a autonomia do magistrado em alterar o seu posicionamento a qualquer momento, mesmo sem que haja a manifestação das partes. Isso, em razão da faculdade do juiz em rever o seu posicionamento a qualquer tempo durante o trâmite processual, na medida em que a demanda amadurece¹⁰¹.

Do mesmo modo, essa doutrina se ampara no artigo 298 do Código de Processo Civil, que afirma que a tutela provisória pode ser modificada no curso da demanda sem menção a qualquer requisito para tanto.¹⁰²

Entende-se de maneira diversa¹⁰³. Há de se ter um certo cuidado em permitir a mudança de posição do magistrado sem alteração do cenário fático ou manifestação das partes, afinal, se assim ocorrer, não haverá motivos para a reforma da decisão, caracterizando mero arbítrio judicial, que poderá imprimir insegurança e imprevisibilidade ao trâmite processual. Essa alteração só poderá ser perpetrada, como mencionado anteriormente, quando da prolação do comando sentencial.

Talvez a situação que mais se aproxime da razoabilidade ao afastar a preclusão para o juiz é a que envolve matéria probatória. Nesse caso, o magistrado não estaria limitado pela

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.768.636/DF, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, DJe 25/03/2020.

¹⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. I, 9ª ed., Malheiros, São Paulo. 2017, p. 806/807.

¹⁰¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Provisória: Considerações Gerais**, in O Novo Código de Processo Civil – Questões Controvertidas, Atlas, São Paulo. 2015, p. 262.

¹⁰² GRECO, Leonardo. **A Tutela de Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015**, in Coleção Novo CPC, v. 4, Editora JusPodivm, Salvador, 2015, p. 208.

¹⁰³ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, Vol. 2, 17ª ed. 2018, RT, São Paulo, p. 902.

preclusão, de modo que poderia determinar a qualquer momento a produção de determinada prova, podendo, até mesmo, ser ordenada a diligência por julgador integrante da segunda instância da jurisdição¹⁰⁴, fato corroborado pela jurisprudência¹⁰⁵.

Interessante observação é no sentido de que o magistrado não se submete a preclusão temporal, de modo que seus prazos são impróprios, podendo a posição ser alterada até a sentença¹⁰⁶, porém essa atuação deve aderir-se ao pedido das partes, que só poderá, via de regra, ser realizado uma única vez a título de saneamento e especificação de provas.

Além disso, há doutrina entendendo que as matérias relacionadas aos pressupostos processuais não seriam cobertas pela preclusão, podendo o magistrado alterá-las livremente.¹⁰⁷

Em que pese a força intelectual das posições acima, em todos os casos, competência absoluta, tutelas provisórias, provas e pressupostos processuais, salvo o afastamento da preclusão temporal, certo é que ao magistrado também se impõe a preclusão consumativa¹⁰⁸, sendo defeso a sua atuação oficiosa decidindo novamente a mesma questão¹⁰⁹.

Visando a segurança de todos, deve-se deferir apenas ao órgão julgador a faculdade de manifestação em caso de alteração substancial do quadro fático, ou pela retratação inerente as vias recursais, quando a lei o permitir. Caso não haja retratação, deverá o órgão hierarquicamente superior manifestar-se sobre a insurgência. Frise-se: essa insurgência deverá estar em condições formais e materiais para que seja possível o seu julgamento.

3.4 Preclusão elástica ou diferida

A preclusão diferida é nova, interessante e vem positivada no Código de Processo Civil, no parágrafo 1º, do artigo 1.009. O legislador optou por taxar as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, o que restou materializado nos treze incisos do artigo 1.015. Desse

¹⁰⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p.643.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no Ag em REsp 416.981/RJ, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 27.05.2014

¹⁰⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 2015. 56ª ed., Forense, Rio de Janeiro. p. 1104/1105

¹⁰⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 2015. 56ª ed., Forense, Rio de Janeiro. p. 1015.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, EREsp 1.488.048/MT, 2º Seção, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 22/11/2024.

¹⁰⁹ RUBIN, Fernando. **A Preclusão Consumativa para as Partes no Âmbito Recursal, de acordo com o Novo CPC**. in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre. v. 12, n. 68, p. 65–80, set./out., 2015.

modo, as possibilidades recursais de decisões interlocutórias proferidas no âmago do processo restaram reduzidas e especificadas.

Assim, se a decisão interlocutória proferida se encaixar nas hipóteses legais, será recorrível por agravo de instrumento sob pena de preclusão, caso não esteja prevista poderá ser recorrida em preliminar de apelação¹¹⁰ ou em contrarrazões à apelação, hipótese em que o apelante deverá ser intimado para se manifestar.

Ocorre que essa taxatividade perdeu força devido a decisão do Superior Tribunal de Justiça, materializada pelo Tema 988, dos recursos repetitivos. A tese fixada entendeu que a taxatividade do rol de cabimento do agravo de instrumento pode ser mitigada na hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação.¹¹¹

Resultou o entendimento em um duplo efeito. Louvável a intenção do Superior Tribunal de Justiça em evitar que o processo e os atos processuais sejam praticados sob a sombra da anulação, contrariando os princípios do aproveitamento dos atos processuais, bem como da economia processual, pois decisões prolatadas no curso do processo teriam que aguardar o recurso de apelação para serem apreciadas, o que negaria vigência à prestação jurisdicional em tempo razoável.

Por outro lado, o entendimento abriu as portas dos tribunais, inundando as cortes estaduais e regionais federais de agravos de instrumento, que é justamente a queixa dos desembargadores, no sentido de que é essa espécie recursal, amparada na tese fixada, que sobrecarrega os trabalhos no segundo grau de jurisdição.¹¹²

Dentro desse assunto, duas questões merecem atenção. As matérias não preclusivas, oriundas de decisões interlocutórias, suscitadas apenas em preliminar de apelação sujeitam-se ao efeito suspensivo do recurso? Em verdade, não é a interposição do recurso de apelação que suspende a produção dos efeitos da sentença, que permanecem inertes até o trânsito em julgado

¹¹⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro e DIDIER JR. Fredie. **Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015**, in Coleção Novo CPC, v. 6, 2ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, 2016, p. 771.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 60.109/SP, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/08/2019.

¹¹² Não existem maiores dificuldades para a confirmação do fato alegado, de modo que o STJ flexibilizou, portanto permitiu a interposição da espécie recursal em hipóteses não taxativas, alargando o espectro de seu manejo.

da demanda caso não haja recurso. Ou seja, é a natureza da decisão que imprime esse efeito suspensivo automático, quando muito a sua mera recorribilidade pela apelação¹¹³.

As matérias sujeitas ao agravo de instrumento não ostentam efeito suspensivo automático, portanto produzem seus efeitos, via de regra, até a prolação da sentença. Apesar de não serem decididas no comando sentencial, em caso de alegação em preliminar de apelação, estariam elas abarcadas pelo efeito suspensivo? Entende-se que sim, de modo que não seria isonômico processualmente que ambas matérias sujeitas ao recurso de apelação, ainda que na hipótese do parágrafo 1º, do artigo 1.009, tivessem tratamento diverso, o que causaria um certo tumulto.¹¹⁴

Além disso, as decisões interlocutórias produzem livres efeitos até a prolação da sentença, pronunciamento pelo qual o juiz põe fim, via de regra, à fase cognitiva do processo. Assim, todo o procedimento deve permanecer suspenso do lapso temporal que compreende à interposição do recurso de apelação até o seu julgamento, momento no qual cessa a suspensão, ou da publicação da sentença até o trânsito em julgado, caso não haja recurso.

Outra questão de relevância prática diz respeito à possibilidade de manejo do recurso de apelação apenas para impugnar decisões interlocutórias não impugnáveis pela via do agravo de instrumento. A apelação é o remédio processual cabível para atacar apenas a sentença, não sendo viável o seu manejo para impugnar unicamente decisões interlocutórias pretéritas¹¹⁵, em que pese revelar-se razoável a manutenção do interesse recursal da parte.

Caso a parte não tenha interesse em recorrer da sentença, mas de matérias pretéritas não sujeitas ao agravo de instrumento, isso seria possível? Aí há uma interessante questão processual. Entende-se que a parte deva recorrer, da decisão interlocutória originária, mesmo que sob o fundamento da urgência e inutilidade do julgamento no recurso de apelação.

¹¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 25ª ed. 2007, Forense, Rio de Janeiro, p. 122.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **Questões não sujeitas a preclusão (decisões interlocutórias) suscitadas em preliminar de apelação estão abarcadas pelo efeito suspensivo?** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375386/questoes-nao-sujeitas-a-preclusao-suscitadas-em-preliminar-de-apelacao>. Acesso em: 22/04/2025.

¹¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 3, 9ª ed., Saraiva, São Paulo. 2016, p. 292.

Afinal, caso o tribunal entenda não ser caso de urgência em decorrência da inutilidade do julgamento em recurso de apelação, as matérias não estarão preclusas. Desse modo, discordando de parte da doutrina, compreende-se que o interesse recursal das decisões interlocutórias se mantém.

Aliás, o interesse recursal (de decisões interlocutórias irrecuráveis no momento) pode persistir mesmo após a prolação da sentença, não sendo absorvido pelos seus fundamentos, como é o caso da aplicação de multa em decorrência da ausência em audiência de conciliação e mediação.

Um ponto de relevo diz respeito à recorribilidade das decisões que a parte julga serem urgentes. Imaginemos uma decisão interlocutória irrecurável no momento, deixa-se de interpor o recurso pela inutilidade do julgamento apenas em apelação, o tribunal poderá não conhecer da insurgência (posterior preliminar de apelação) alegando que estaria preclusa a questão por entender que havia a urgência naquele momento anterior?

Deve-se concluir que não. Na ausência de regulamentação legal e jurisprudencial, merece ser mantido o interesse recursal do jurisdicionado em momento posterior.

A preclusão diferida é aquela positivada pelo Código de Processo Civil de 2015, ao passo que as matérias ausentes do rol do artigo 1.015 poderão ser ventiladas anteriormente as razões de apelação, sendo impróprio falar em preliminar (preliminares dizem respeito unicamente aos requisitos para admissibilidade recursal), abstraindo-se o Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito à taxatividade mitigada.

De fato, serão mérito do recurso, não se podendo confundir com alguma preliminar da demanda originária, tampouco com os requisitos de admissibilidade recursal.

3.5 Preclusão consumativa

A modalidade preclusão consumativa é a última espécie de preclusão analisada no presente capítulo, mas não por ser a menos importante, mas sim por ser fundamento central do próximo capítulo, sendo possível a afirmação de que consubstancia-se na mais importante modalidade em estudo, de modo que implica diretamente na atuação das partes na intenção processual.

É importante que se diga, a consumação do ato processual, seja ele de qualquer natureza implica na produção de todos os seus efeitos, constituindo, modificando ou extinguindo

direitos. Desse modo, consumada estará a faculdade da parte em praticá-lo ou acrescentar algo que tenha lhe faltado¹¹⁶.

Não há margem para que se possibilite a correção do ato, nem mesmo a sua repetição. Importante que se diga que os atos das partes, quando praticados constituem, modificam ou extinguem direitos, sendo um deles a extinção do próprio direito de praticar novamente o ato.

O réu dispõe de quinze dias úteis para oferecer contestação. Caso ofereça a peça no terceiro dia do prazo, não poderá manifestar-se novamente para acrescentar fundamentos ou corrigir determinado vício de forma ou de conteúdo no décimo dia útil, ainda que esteja dentro do lapso temporal tolerável¹¹⁷.

Isso se dá em razão da preclusão consumativa, destinada a proteger a expectativa e atuação da outra parte, bem como evitar que a falta de técnica possa ser corrigida a qualquer momento, extraindo substrato jurídico do princípio do *ne bis in idem*¹¹⁸.

A força do instituto processual não se perdeu e continua viva a sua importância para a ordem processual e para que as partes tenham diligência na prática dos atos processuais. Porém, alguns, ante os dizeres do Código de Processo Civil e amparados nos princípios destrinchados no capítulo dois, afirmam que a preclusão consumativa não mais subsiste no sistema processual.

Para isso, apoiam-se no artigo 223, o qual supostamente permitiria a emenda do ato processual a qualquer tempo, contando que esteja dentro do prazo legal¹¹⁹.

Enxerga-se sérias dificuldades em compreender renomados processualistas defendendo a abolição de um dos institutos mais importantes do direito processual, indo de encontro ao próprio estudo do processo. Ainda que se interprete o artigo 223 com extrema flexibilidade, não é possível chegar-se a tal conclusão.

Passado o prazo, não haverá mais o direito de praticar ou emendar o ato, restando a controvérsia por conta da palavra emendar. Para que haja uma emenda, é necessário que exista, de maneira anterior, uma ordem judicial para tanto.

¹¹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, RT, São Paulo. 2007, p. 100

¹¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Breves apontamentos sobre o instituto da preclusão**, in LEITURAS COMPLEMENTARES DE PROCESSO CIVIL, 5ª ed., Podivm, Salvador, p. 316.

¹¹⁸ DE SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**, 5ª ed., 2020. São Paulo. Saraiva, p. 500.

¹¹⁹ PRESGRAVE, Ana Beatriz. **Preclusão Consumativa: Verdade ou Mito?**. Jota Colunas. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/preclusao-consumativa-verdade-ou-mito>. Acesso em: 30/04/2025. MINATTI, Alexandre. **Defesa do Executado**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, p. 192.

Para que se emende a petição inicial e ela seja aproveitada, o juiz deve ordenar, e com o objetivo de que seja sanado o vício na interposição de recurso, o relator deve conceder a parte essa oportunidade. Ou seja, no processo civil brasileiro para que haja uma emenda possibilitando a correção de vício processual ou material em ato já praticado há de se ter um comando emanado pelo juízo.

Poderia-se afirmar que o aditamento, que é ato postulatório específico¹²⁰, dos pedidos ou da causa de pedir da petição inicial não necessita de um comando judicial, mas essa autorização já vem insculpida na lei e é necessário que se faça uma distinção entre emenda e aditamento, que consubstanciam-se em institutos processuais distintos.

O aditamento, figura mais simples advém da mera intenção da parte em complementar, adicionar ou alterar o seu pedido ou a causa de pedir, ante os marcos legais fixados nos incisos do artigo 329, do CPC. A emenda à inicial pressupõe a correção ordenada pelo magistrado, para que seja possível o avanço procedimental e chegar-se à uma decisão final de mérito.¹²¹

Portanto, não há que se falar em extinção ou perda de força da figura da preclusão consumativa, de modo que nas hipóteses em que revela-se possível a adição, correção ou complementação do ato, isso se dá legal ou judicialmente¹²², regulado expressamente pelo Código de Processo Civil, a exemplo do artigo 321, ou permitido pelo magistrado.

Falhas meramente formais, como a apresentação da reconvenção fora da peça de contestação¹²³, mas no mesmo ato devem ser relevadas (instrumentalidade das formas). O que não se permite é a correção ou a complementação da substância do ato, ou seja a sua nova consumação.

Desse modo, oferecendo apenas alguns exemplos advindos de uma interpretação do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão que ainda que remotamente, não se poderia cogitar a extinção ou enfraquecimento de instituto de tamanha importância.

Duas das mais importantes manifestações das partes no processo: a petição inicial para o autor e a contestação para o réu. Caso essas manifestações processuais não contenham toda a matéria de ataque ou de defesa, respectivamente, opera-se a preclusão consumativa, não sendo

¹²⁰ DE ASSIS, Araken. **Processo Civil Brasileiro**, Vol. I, RT, São Paulo, 2015, p. 805

¹²¹ FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**, Tomo III, José Konfino Editor, 1974, p. 126/127.

¹²² FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**, Tomo III, José Konfino Editor, 1974, p. 127.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.940.016/PR. 3º Turma, Ricardo Villas Boas Cuêva. Dje 28/06/2021

possível o melhoramento do ato¹²⁴, apenas sendo permitido mediante ordem judicial para emenda.

Por derradeiro, tem-se a incidência da preclusão consumativa caso o réu queira fazer pedidos contra o autor, nos mesmos autos, e não se valha das condições e prazos da reconvenção, a não ser que a ação seja dúplice, como as possessórias¹²⁵.

A preclusão consumativa revela-se de fundamental importância para o desenvolvimento do último capítulo, de modo que, principalmente na esfera recursal, quando interposto o recurso e praticado o ato, não será possível a sua correção ou complementação, a não ser que o vício seja sanável e autorizada a sua correção pelo relator.

Correção de vício sanável não equivale a oferta de nova interposição de recurso. E um grande desafio consiste em saber o que é ou não vício sanável e o limite dessa interpretação. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar afirmando que o relator só poderá determinar a correção de vícios formais, atinentes à forma, Enunciado Administrativo nº 6, jamais ao conteúdo.

Impossível se revela a correção da forma do conteúdo, como, exemplificando, a ausência de impugnação especificada de todos os fundamentos da decisão agravada, fator responsável pelo maior percentual de inadmissão de recursos daquela Corte.

Questão interessante diz respeito a preclusão consumativa relacionada à inovação recursal. Matéria que deveria ter sido debatida no primeiro grau não pode surgir apenas em instância superior¹²⁶, apenas àquelas de ordem pública. Observa-se que, mesmo essas, caso já decididas no curso do processo não poderão ser reanalisadas.

Do mesmo modo, essa impropriedade poderá ser afastada caso a parte demonstre que deixou de colocar as matérias em momento oportuno em decorrência de motivo de força maior¹²⁷, ou de fato ocorrido posteriormente àquele momento.

Cada matéria processual possui o seu momento para debate nos autos, não sendo adequado que se permita a sua invocação a qualquer instante pelas partes, eternizando a demanda. Há exceções. Caso haja o juízo de retratação de determinado acórdão, certamente

¹²⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 422

¹²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**, 10ª ed., 2019. Saraiva, São Paulo, p. 468.

¹²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, APC 1.0287.11.003307-6/001, 17ª CC, rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, j. 13.12.2012.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag em REsp 626.648/PR, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 18.05.2015.

será possível que a parte traga novos argumentos na medida dos limites dessa retratação. Não haverá, nesse caso, inovação recursal ou questão coberta pela preclusão consumativa¹²⁸.

Esse instituto também privilegia a dialeticidade recursal, de modo que na hipótese autorizadora da prática de novos atos corrigidos, deverá ser franqueado a outra parte nova impugnação, o que causaria um caos sucessivo no processo, fato proibido pelo sistema.

3.6 Princípios que ostentam relação com o tema

Unirrecorribilidade e fungibilidade recursal

A análise dos princípios da unirrecorribilidade (unicidade ou singularidade) e fungibilidade, ainda que de maneira superficial, se faz necessária para que reste demonstrado que eles em nada enfraquecem ou flexibilizam o instituto da preclusão consumativa na esfera recursal, sendo meros possibilitadores da incidência da relativização processual quando cabível.

Importante que se afirme, eles não permitem a correção de vício ou a repositura do recurso, mas apenas que seja dado um caráter instrumental à insurgência, possibilitando-se o seu conhecimento, nas hipóteses em que isso se revelar possível.

O processo civil brasileiro se vale do princípio da taxatividade recursal¹²⁹, de modo que, via de regra excetuando-se os sucedâneos recursais e as ações impugnativas autônomas, todas as técnicas voltadas e vocacionadas a contestar as decisões judiciais, no mesmo processo, devem estar legalmente previstas, como ocorre com o rol do artigo 994, do Código de Processo Civil. Portanto, via de regra, para cada decisão é previsto um único recurso¹³⁰.

Isso se dá para que não haja tumulto processual, tampouco a veiculação de matéria de defesa em mais de uma manifestação e concomitantemente, fato que afrontaria todas as modalidades clássicas de preclusão. A preclusão consumativa ocorreria na medida em que a consumação da intenção e do ato de recorrer se fizesse presente, inviabilizando o segundo recurso. A temporal poderia ser identificada caso o prazo de interposição para o segundo recurso já tivesse se esgotado. E a preclusão lógica incidiria em razão da parte ter manifestado

¹²⁸ BOEIRA, Alex Perozo. **Inovação Recursal no Juízo de Retratação dos Artigos 543-C do CPC e 1.053 do Novo CPC**, in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 97/137.

¹²⁹ BUENO Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, Vol. 1, Saraiva, São Paulo. 2007, p. 499.

¹³⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, Saraiva, São Paulo. Volume 3, 22ª ed., Atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen, p. 90.

matéria de defesa em um recurso e posteriormente o complementar em outro, indo de encontro à lógica do sistema.

Aliás, não faria qualquer sentido a permissão do sistema para que a parte oferecesse dois recursos visando impugnar a mesma decisão. No curto prazo para interposição dos recursos, não revela-se crível que o recorrente manifeste-se duas vezes, trazendo fundamentações diversas nos dois recursos (de modo que não haveria interesse em trazer o mesmo conteúdo argumentativo em mais de uma manifestação), a não ser que notasse uma falha de conteúdo almejando corrigi-la, o que é vedado pela consumação pretérita do ato.

As exceções são a interposição conjunta do recurso especial e extraordinário¹³¹, do agravo interno e do agravo em recurso especial ou extraordinário, bem como a oposição de embargos de declaração junto a qualquer outro, de modo que cabem embargos em face de qualquer decisão judicial¹³². Esse último não pode ser oposto conjuntamente ao recurso principal, não sendo de manejo obrigatório¹³³ e devendo ser oposto sempre de maneira antecedente, visando perfectibilizar a decisão recorrida, sendo de fundamentação vinculada¹³⁴ e ostentando efeito integrativo¹³⁵.

Uma última observação se faz necessária: quanto à hipótese de não cabimento dos embargos de declaração em face de decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário, não interrompendo o prazo para o respectivo agravo, entendido como único recurso cabível à espécie.¹³⁶

O princípio da unirrecorribilidade recursal deriva diretamente do impedimento previsto pela preclusão consumativa.

Outra exceção/exemplo que excepciona o princípio da unicidade recursal: um autor após detectar que a contestação do réu deixou a desejar juridicamente, requer a produção de determinada prova bem como realiza o pedido de tutela provisória de urgência. O magistrado nega ambos os pedidos, sendo a decisão denegatória da tutela antecipada recorrível por agravo

¹³¹ OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **Da interposição conjunta do recurso especial e extraordinário**. Migalhas. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/385719/da-interposicao-conjunta-do-recurso-especial-e-extraordinario. Acesso em: 12/03/2024.

¹³² WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, V. 1, 9ª ed., RT, São Paulo. 2007, p. 592.

¹³³ SHIMURA, Sérgio Seiji e JUNIOR, Carlos Alberto Garbi. **Os efeitos infringentes dos embargos de declaração**. Revista de Processo, São Paulo, v. 46, n. 319, p. 251-259, set. 2021.

¹³⁴ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro e PORDEUS, Marcela Domingues. **A possibilidade de interpor apelação para corrigir vícios típicos dos embargos de declaração**, in RePro 272/306.

¹³⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. III, 48ª ed. 2008, Forense, Rio de Janeiro, p. 1080.

¹³⁶ AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017.

de instrumento (1.015, I). No que diz respeito ao indeferimento da prova, a maioria dos tribunais pátrios vem entendendo pelo não cabimento de agravo, de modo que a questão seria recorrível em recurso de apelação, com a adição de relevante peculiaridade: além de ser exceção ao princípio da unirrecorribilidade, a impugnação seria realizada em momentos distintos.

Uma última e interessante questão acerca da unirrecorribilidade consiste em que ela não se aplica inversamente, ou seja, é possível que haja um único recurso apto a atacar mais de uma decisão¹³⁷. Ocorrendo, na hipótese, mais de uma decisão interlocutória, podem ser atacadas por um único agravo de instrumento, o artigo em nota de rodapé esclarece a questão, de modo que deve-se sempre observar a natureza da decisão, bem como o prazo único para o recurso, evitando-se a preclusão temporal.

No que diz respeito ao princípio da fungibilidade recursal, alcança a todos os recursos e deve ser aplicado de ofício, afirmação reforçada pelo enunciado n° 104, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. Para cada decisão judicial há um recurso predeterminado, o que evidencia o princípio da adequação¹³⁸.

A fungibilidade se materializa na medida em que o recorrente se vale de um recurso empenhado à impugnação de decisão de natureza diversa, empregando-lhe as incorretas formalidades e fins¹³⁹. Um dos requisitos para a sua aplicação é a existência de dúvida razoável na escolha do recurso correto¹⁴⁰. Há de se observar, do mesmo modo, a ausência de erro grosseiro e o prazo processual do recurso adequado.

Reunidos esses três requisitos, será possível a aplicação da fungibilidade para o aproveitamento, em flagrante materialização da instrumentalidade das formas, primazia do julgamento do mérito e do aproveitamento dos atos processuais em grau recursal.

De importante menção, o fato de que a autorização legal da aplicação do princípio importa na desnecessidade de observação dos requisitos listados, de modo que a própria legislação prevê essa possibilidade.

Um exemplo bastante claro no Código de Processo Civil é o reconhecimento da fungibilidade entre os embargos de declaração e o agravo interno, artigo 1.024, parágrafo 3º,

¹³⁷ OLIVEIRA. Luís Eduardo R. Moraes. **É possível interposição de agravo de instrumento que visa impugnar mais de uma decisão interlocutória?**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-25/e-possivel-interpor-um-agravo-de-instrumento-visando-a-impugnacao-de-mais-de-uma-decisao-interlocutoria/>. Acesso em: 21/11/2024.

¹³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1436532, 00425364420168070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/22, publicado no DJE: 29/7/22.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.822.640/SC. 3º Turma. Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 12/11/2019.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.828.657.Min. Antônio Carlos Ferreira. 4º Turma. Julgado em: 13/06/2023.

incidindo também entre recurso especial e extraordinário, conforme elucidado pelos artigos 1.032 e 1.033, do Código de Processo Civil.

Já no que diz respeito à aplicação do princípio de forma atípica, há o exemplo da fungibilidade em grau recursal entre o agravo de instrumento e a apelação (recursos cada vez mais aproximados) e em relação ao pedido de reconsideração e agravo interno que é fruto de construção jurisprudencial¹⁴¹.

Nesse caso, por não estarem previstos em lei, devem preencher todos os requisitos necessários: a dúvida razoável, a ausência de erro grosseiro e a observação do prazo do recurso correto. Interessante mencionar que a fungibilidade pode ser aplicada em primeiro grau de jurisdição, como nas ações possessórias e as tutelas provisórias.

Dois temas interessantes na pauta repetitiva do Superior Tribunal de Justiça são o 1.267 e 1.281, estando esse último pendente de julgamento ao tempo da escrita desse texto, de modo que será analisado somente o primeiro.

O tema 1.267 diz respeito à atividade ilegal do magistrado de primeiro grau que obsta seguimento ao recurso de apelação, impedindo atividade privativa de relator, qual seja o juízo de admissibilidade recursal.

O STJ entendeu que caso isso ocorra na fase de conhecimento, a reclamação é o remédio cabível para impugnar a usurpação de competência do tribunal, caso esse ato ocorra no campo da execução extrajudicial ou do cumprimento de sentença caberá agravo de instrumento em decorrência de previsão legal.

Vale mencionar que até a publicação dos acórdãos referentes ao tema, o STJ modulou os efeitos da decisão para permitir o cabimento de agravo de instrumento, mandado de segurança ou correição parcial, ante a dúvida objetiva, a ausência de erro grosseiro e a observação dos prazos processuais. A modulação nesse caso revela-se medida absolutamente salutar, de modo que o processo civil apresenta situações de difícil solução.

No caso citado, a dúvida objetiva sobre qual medida manejar é clara. Com a tariffação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, essa situação tornou-se corriqueira e não por outra razão foi necessário o posicionamento do STJ acerca do tema. A modulação privilegia a dúvida do operador, legitimando a sua atuação até a publicação do acórdão.

Por fim, correto esclarecer que ambos os princípios, ainda que analisados de passagem por não fazerem parte do escopo desse trabalho, não possibilitam o afastamento da preclusão, principalmente a consumativa. Durante todo o desenvolvimento do texto até aqui, restou claro

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 801806 – SP. Ministro João Batista Moreira. 5º Turma. Julgado em: 17/10/2023.

que o processo deve ter a sua cadeia de atos bem observada e ainda que se permita a flexibilização construída pela doutrina e jurisprudência e, em alguns casos, materializada pela lei processual, jamais poderá haver prejuízo para as partes, tampouco possibilitar o afastamento da preclusão, qualquer que seja a sua modalidade.

Aproveitar a prática de ato processual não equivale a permitir a sua repetição, a não ser que reste demonstrado justo impedimento que a autorize. O que visa a preclusão, é impedir que o ato defeituoso, inexistente ou contraditório seja novamente praticado e não a possibilidade dele (uma vez só praticado) ser aproveitado quando possível. A permissão reiterada de nova prática de atos processuais falhos tornaria o ambiente processual uma terra sem lei, o que restaria em algo altamente danoso para o sistema.

O processo deve ser um ambiente de ordem e progresso, sempre para frente, evitando-se retrocessos e manobras que evidenciem a má técnica. Claro que deve-se aproveitar o aproveitável, mas sempre com parcimônia do magistrado e jamais sendo possível a desconsideração de institutos seculares, que sempre obtiveram sucesso, visando sobretudo e unicamente o impedimento à nova prática de ato já praticado, o que, frisa-se, não se confunde com o aproveitamento de ato defeituoso (já praticado).

Princípio da complementariedade recursal

Por fim, no tocante ao aludido capítulo há um, excepcionalíssimo, princípio que tem a capacidade de excepcionar a preclusão consumativa, aliado ao da fungibilidade recursal que resulta na possibilidade de complementação recursal caso o recurso seja fungível, materializando a complementariedade recursal.

Na prática é possível que os embargos de declaração sejam conhecidos como agravo interno quando o órgão julgador assim entender, com certa margem de discricionariedade¹⁴² e por decisão irrecorrível¹⁴³, devendo o recorrente ser intimado para complementar as suas razões recursais, com o fim de ajustá-las às exigências legais¹⁴⁴.

Desse modo, ao recorrente será facultada a complementação das razões recursais, as quais não podem ser entendidas como vícios formais. Uma observação é necessária, nesse caso

¹⁴² DE PINHO, Humberto Dalla Bernardino e RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Os Embargos de Declaração no Novo Código de Processo Civil**, in Coleção Novo CPC, v. 6, 2ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, 2016, p. 920/921.

¹⁴³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**, 2015, RT, São Paulo, p. 1041.

¹⁴⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**, Saraiva, 2015, p. 661.

não haverá propriamente uma transgressão ao instituto da preclusão consumativa, ao passo que haverá nova determinação judicial consubstanciando em um fato contemporâneo e possibilitador dessa complementação advindo de uma decisão do próprio Poder Judiciário.

Caso não haja a complementação recursal, o recurso não será inadmitido, em que pese opiniões contrárias¹⁴⁵, devendo ser julgado com base na fundamentação exarada nos embargos de declaração¹⁴⁶.

Outra hipótese é o acolhimento dos embargos de declaração com a consequente alteração da decisão recorrida. Nesse caso, será facultado ao embargante a complementação das suas razões recursais originárias na medida da modificação¹⁴⁷. Aqui, bem como no exemplo anterior, não haverá infringência à preclusão consumativa, na verdade a complementação deriva de ordem judicial por consequência dos efeitos modificativos dos embargos.

A última hipótese diz respeito ao juízo de conformação a ser exercido pelas cortes locais em razão de publicação de acórdão paradigma de precedente vinculante. Caso haja nova posição do órgão fracionário em razão de determinação de retorno dos autos para a corte de origem, deverá ser facultada a parte a oportunidade para complementação dos fundamentos recursais. Novos fundamentos devem permitir nova impugnação ou complementação, com base no princípio da dialeticidade recursal.

Assim, durante o texto, foi oferecida toda a teoria atinente às formalidades processuais, aos limites da flexibilização das formas do procedimento e quanto ao instituto da preclusão. No próximo capítulo será trazida a parte prática, ao passo que vem aumentando o número de decisões que desconsideram frontalmente instituto de tamanha importância.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na Rcl 43784 / CE - Rel. Min. Nancy Andrighi - 2ª Seção - J. em 20/09/2022 - Dje 22/09/2022.

¹⁴⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**, 2015, RT, São Paulo, p. 1041.

¹⁴⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 4ª ed., 2016. RT, São Paulo, p. 1525.

4. DO AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO EM SEGUNDO GRAU E SUAS CONSEQUÊNCIAS (RECENTES DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

No decorrer do presente texto foram estudados, detalhadamente e com variáveis práticas, alguns temas importantes, necessários e antecedentes à compreensão do capítulo final, que terá o objetivo de analisar três decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da preclusão consumativa, especificamente no que diz respeito ao seu afastamento.

É importante levar em consideração, apesar de serem decisões ainda escassas, a potencial chance de que se tornem, em um espaço de tempo pequeno a nova orientação para esse tipo de matéria, o que seria danoso para a ciência do direito processual civil.

Esse recorte é necessário, na medida em que os julgados selecionados delineiam, com precisão, as consequências do afastamento da preclusão consumativa em grau recursal, como o prejuízo a outra parte, bem como o aumento considerável no tempo de vida do processo.

Além disso, no que refere-se ao aspecto temporal, são decisões recentes (2023-2024), denotando uma linha que pode ganhar força dentro do Superior Tribunal de Justiça e influenciar toda a jurisdição recursal de segundo grau. São decisões que evidenciam exatamente a hipótese defendida no presente texto.

Sabe-se que o pensamento ora defendido vai na contramão da transformação procedimental por que passa o processo. Não é contra isso que se escreve, mas sim em face da descaracterização da preclusão caso a caso, o que leva muito tempo e prejudica frontalmente a duração procedimental e a parte que nada teve a ver com o erro técnico perpetrado.

Aliás, a análise caso a caso buscando a descon sideração do instituto, além de revelar-se processualmente inadequado, toma mais tempo do Poder Judiciário e da tramitação da demanda, de modo que, como se notará adiante as discussões se alargam no tempo em cada caso concreto.

Para tanto será necessária a transcrição das ementas, com o objetivo de facilitar a compreensão do leitor, além do uso de uma análise crítica a fim de expor a opinião do autor, bem como contribuir para o debate prático.

A mudança considerável no interpretar do instituto da preclusão tem o poder de, pouco a pouco, ir alterando os rumos da aplicação das regras de processo civil, as quais consubstanciam-se, há séculos, em uma cadeia de atos ordenado, com previsibilidade, normas e um final previsto e almejado, pois o processo que suporta a pretensão resistida de direito material foi pensado, criado e é impulsionado sempre para o seu fim.

Analizou-se a importância do processo e suas formalidades desde os primórdios, no tempo em que já era possível qualquer registro confiável. Ou seja, foi necessário buscar a história do processo civil (importante para enfatizar a sua maturação) para que restasse clara a sua importância no mundo jurídico, dotado de clara e inquestionável autonomia a amparar a pretensão, o conflito nascido no seio da sociedade o qual as partes não foram capazes de, por si só, obter a resolução (autocomposição).

Após, foram elucidados os possíveis e aconselháveis limites para a flexibilização processual, a par de toda a alteração que vem ocorrendo em tempos recentes no sentido de atribuir ao processo um caráter mais instrumental.

Porém, tal modernização não poderá descaracterizar a finalidade e a natureza da ciência processual, ao passo que as regras postas não podem ser ignoradas por completo em prol de uma decisão definitiva.

Como explicado em capítulos anteriores, todo campo científico possui formalismos que não podem ser desconsiderados apenas por questões práticas. No processo civil, a preclusão se apresenta como o instituto mais importante (endoprocessual), apto a caracterizar o rito e deferir previsibilidade ao procedimento.¹⁴⁸

Por fim, no capítulo três, restou claro que o instituto da preclusão, dividido em espécies e seus importantes princípios, implica em ordenamento processual. Como afirmado, em qualquer espécie de relação social ou profissional existem regras impassíveis de desconsideração.

Percebe-se que, algo no sentido de aliviar rigorismos formais, de certa forma, revela-se salutar. Porém, não se pode desconsiderar institutos da mais valiosa importância, como a preclusão, sinalizando, ainda, pela sua completa abolição.¹⁴⁹

Não é porque o ato simplesmente cumpriu a sua finalidade que surgirá a autorização para a desconsideração de qualquer vício. Na hipótese de afastamento da preclusão (principalmente a consumativa), a outra parte, ou outras, litigantes no mesmo procedimento sofrem prejuízo, devendo todos os advogados conhecer as regras processuais.

Ou seja, há sim prejuízo quando se afasta a preclusão consumativa, como veremos a seguir, permitindo-se a nova prática de ato já consumado, ainda que de maneira equivocada.

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. Processo Civil: **Preclusão consumativa, REsp 2.075.284 e recados aos advogados. Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-01/processo-civil-preclusao-consumativa-resp-2-075-284-sp-e-recado-aos-advogados/>. Acesso em: 14/01/2025.

¹⁴⁹ SICA, Heitor Vítor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 315-316.

Suponhamos que a parte contrária sempre praticou os atos processuais dentro dos limites legais que regem o procedimento. Porque permitir que o adverso tenha novas chances ao praticar atos de maneira equivocada? Ora, caso se permita nova interposição de recurso, agora corrigido, é claro e evidente que haverá prejuízo a ser suportado pelo recorrido, que veria o recurso não conhecido e venceria a demanda.

Repita-se, os atos processuais passíveis de correção são os meramente formais, vício sanável é somente aquele que não envolve a oportunização de uma nova interposição do recurso¹⁵⁰, e o processo não pode se tornar apenas um instrumento vazio e opaco, ao passo que escolhido e talhado por anos para reger quem tem razão em juízo, e mais, em todas as áreas da convivência humana é possível vencer com as regras do procedimento¹⁵¹, ainda que haja direito nos fatos e regras materiais favoráveis.

Aliás, antes de adentrar-se na análise dos julgados¹⁵², importante indagação deve ser levantada. Qual é a razão de exagerada relativização acerca de questões e institutos tão importantes do processo civil e tanto rigorismo em assuntos que, aí sim, deveriam ser vistos com muito mais cautela?

Refere-se a jurisprudência e aos filtros recursais impostos pelos Tribunais Superiores na missão de inadmitir recursos. A justificativa das cortes é a dimensão extrema de trabalho, porém o arcabouço recursal apresenta-se igualmente volumoso Brasil afora.

Ao tempo em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que de maneira embrionária, venha permitindo a indevida relativização acerca da ocorrência de preclusão consumativa ante o direito de recorrer, endurece cada vez mais o conhecimento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais, ao tempo que tornou-se mais complexo e difícil a obtenção positiva da admissibilidade do que o próprio julgamento favorável de mérito¹⁵³.

¹⁵⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC**, 2ª ed., Belo Horizonte. Método, 2015. p. 491.

¹⁵¹ Voltemos novamente com exemplo estranho ao direito, mas que embasa o pensamento do autor. Nas corridas de Fórmula 1, o piloto que efetuar ultrapassagem fora dos limites de pista, obtendo vantagem, deverá devolver a posição. Porém, caso não devolva sofrerá uma punição de cinco segundos no tempo final. Fica claro que, se o piloto que não devolver a posição conseguir abrir mais de cinco segundos para o que ultrapassou, ficará coma posição. O mesmo acontece no processo civil, na hipótese em que se a parte apresenta ato defeituoso (materialmente e especificamente no caso dos recursos) ainda que seu direito seja cristalino, não poderá interpor a peça novamente e corrigida, o que ocasionará a vitória daquele que melhor lidou com o processo, instrumento público e que deve ser de conhecimento dos advogados, não podendo sofrer infundáveis relativizações apenas para perdoar equívocos que ferem a própria natureza do procedimento.

¹⁵² Análise de três recentes (2023 e 2024) acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que vem capitaneando uma preocupante mudança acerca da visão do instituto da preclusão consumativa em grau recursal.

¹⁵³ É fato que a obtenção de um juízo positivo de admissibilidade nos recursos especiais e em agravos em recursos especiais é algo difícil e desafiador, seja em juízo prévio a ser realizado pelo Tribunal Local ou Regional, seja, principalmente, perante a própria Corte Superior que não está vinculada ao juízo positivo

Vale dizer, ainda, em que pese não ser objeto de análise do presente trabalho, que a existência e incidência da preclusão consumativa em âmbito recursal é a regra nos Tribunais de justiça estaduais e regionais federais do Brasil. Ou seja, a maioria das Cortes nacionais reconhece e aplica o instituto sem maiores discussões, fato tranquilizador para o operador do direito. Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento sedimentado acerca da preclusão consumativa em âmbito recursal¹⁵⁴, o qual corre o sério risco de indevida alteração.

Primeiro caso

Pois bem. Como objeto central do estudo, para iniciar, vejamos a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. 1. Ação de embargos do devedor. 2. O propósito recursal é dirimir suposta divergência com relação à ocorrência de preclusão consumativa nas hipóteses em que são opostos embargos de declaração contra a decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, e, em seguida, é interposto, tempestivamente, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. 3. A Corte Especial já decidiu que “os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo” (AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017). 4. Hipótese em que, seguidamente à oposição dos embargos de declaração, a recorrente interpôs o agravo em recurso especial ainda dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser reformado o acórdão embargado para afastar a preclusão consumativa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, a fim de prosseguir no julgamento do recurso. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.¹⁵⁵

No presente julgado, decidiu-se pela ausência de preclusão consumativa quando a parte opõe embargos de declaração em face de juízo de inadmissibilidade de recurso especial

ou negativo pretérito. Aliás, essa jurisprudência defensiva (melhor dizendo ofensiva) deveria ser objeto de estudo e crítica tanto quanto a indevida defesa na relativização do instituto da preclusão. Súmulas, decisões e até mesmo o descabimento de recurso (como no caso dos embargos de declaração para decisão que admite ou não o recurso especial) prejudicam aqueles que mereciam ter o seu conhecido e não a parte que pratica um ato de forma equivocada e obtém uma segunda chance.

¹⁵⁴ Exemplo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1.313.058/DF, 2º T. rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.04.2019. / BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.947.309/PR, 2º T., rel. Min. Francisco Falcão, DJe 07.02.2023.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, EAREsp 2.039.129/PR, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21.06.2023.

interposto na origem, porém ainda no prazo recursal interpõe o recurso cabível, qual seja o agravo em recurso especial, do artigo 1.042, do Código de Processo Civil.¹⁵⁶

Ora, alguns pontos merecem destaque, sendo o primeiro deles o não cabimento de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial. O próprio Código Processual, no artigo 1.022, afirma que cabem embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, conquanto presentes os requisitos de admissibilidade somados aos vícios legalmente elencados.

Aliás, essa questão é complexa e imerge em variados debates quanto ao cabimento da modalidade recursal. Navegando entre os precedentes que embasaram o entendimento, conclui-se que apenas embargos de declaração intempestivos não teriam o condão de interromper o prazo para a interposição de recurso. A insurgência oposta dentro dos parâmetros legais é devida e necessária a sua análise, sendo, aí sim, dotada de um rigorismo formal a posição que ora predomina.¹⁵⁷

No presente caso, a situação é bastante curiosa e confusa. A parte interpôs embargos de declaração em face de decisão que inadmitiu o recurso especial. Ora, é sabido, nos dias atuais, que o Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja questão absolutamente controversa, não conhece de embargos de declaração com o objetivo de atacar decisão dessa natureza.

Ademais, o pronunciamento judicial que não conheceu dos embargos opostos foi proferido mais de um ano depois, ou seja, a rigor, ao interpor o agravo em recurso especial, ainda que no prazo cabível, feriu-se o princípio da unirrecorribilidade, não sendo possível o conhecimento de mais de um recurso, ao mesmo tempo (como no caso dos aclaratórios) contra uma mesma decisão.

A questão é, a oposição de embargos de declaração juntamente com outro recurso, como explicado anteriormente no texto, pressupõe primeiramente o julgamento daqueles, não revelando-se possível tecnicamente a interposição de um futuro e subsequente recurso principal sem que tenha ocorrido deliberação judicial do órgão competente.

A faculdade processual estava preclusa, naquele momento, no caso sob análise¹⁵⁸. A parte deve ter o conhecimento dos caminhos que norteiam o trâmite processual, de modo que o

¹⁵⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Processual Civil. Enunciado n° 77. Brasília, 2017.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. Processo Civil: **Do cabimento de embargos de declaração contra decisões que inadmitem recurso especial e extraordinário**. Portal Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/depeso/386182/do-cabimento-dos-embargos-de-declaracao>. Acesso em: 14/03/2025.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp 1.939.292/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15.6.2022

Superior Tribunal de Justiça não admite essa espécie recursal no caso¹⁵⁹, experimentando prejuízo a parte contrária que poderia ter saído vitoriosa na demanda naquele instante.

Quer dizer, ainda que se interponha o recurso correto no prazo legal, não há que se falar em tempestividade de modo que a decisão que não conheceu dos embargos de declaração veio somente após o transcurso daquele lapso temporal. É o que se extrai de trecho do voto:

4. Verifica-se, portanto, que, tanto nos EDcl no AgRg no AREsp 756.404/PR, como no acórdão embargado, se tem a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, seguidos de agravo em recurso especial interposto ainda no prazo legal; todavia, enquanto neste aresto foi reconhecida a preclusão consumativa e o agravo em recurso especial não foi sequer conhecido, naquele o agravo foi conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.¹⁶⁰

A interposição do agravo em recurso especial, além de ferir o princípio da unirrecorribilidade pois interposto sem que houvesse decisão sobre os embargos, configura ofensa à preclusão consumativa, em razão da parte ter manejado recurso manifestamente incabível, exaurindo a sua faculdade em recorrer.

Pode soar como exagero a presente situação, porém todos os rigorismos formais que foram devidamente afastados pelo sistema legal constam expressamente no Código de Processo Civil de 2015, ante os exemplos ofertados em capítulos anteriores. Além disso, discussões acerca da ocorrência ou não da preclusão consumativa em determinado caso concreto afetam de forma séria a duração razoável do processo, como no primeiro caso exposto.

Permitir essa espécie de análise pelo Superior Tribunal de Justiça sempre que ocorrer um equívoco no manejo recursal retarda em demasia o processo, bem como causa prejuízo a parte contrária. O Poder Judiciário não pode (se transformar) atuar como um tutor daquele que age em desconformidade com o rito processual, o qual como qualquer outro dotado de formalidade, não permite flexibilizações exageradas.

Além disso, o jurisdicionado que comporta-se conforme as regras e técnicas processuais não pode ficar à mercê de eventual erro da parte contrária, aguardando a boa vontade do Tribunal em ofertar ou não nova chance àquele que agiu em desconformidade com os institutos processuais.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Corte Especial, DJe 07/02/2017

¹⁶⁰ Passagem do voto relacionado à ementa anteriormente colacionada.

Todas as flexibilizações processuais previstas em lei já admitem um retardo processual aceitável e em nenhuma delas é permitido o afastamento da preclusão consumativa, travada em longas discussões nos autos.

Conforme afirmado anteriormente, a preclusão atua como o mais importante instituto endoprocessual. A consumação do ato processual, ainda que de maneira equivocada, impede por completo a sua correção, de modo que o processo civil caminhou para a permissão de vícios sanáveis e formais¹⁶¹, não materiais ou que permitam nova interposição da insurgência¹⁶².

Segundo Caso

Como objeto de estudo jurisprudencial e prático do presente capítulo, transcreve-se, abaixo, a segunda ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO RETIDO. RECURSO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No Código de Processo Civil de 2015, as decisões interlocutórias passaram a ser impugnadas, nas hipóteses listadas nos incisos do art. 1.015 do CPC, pelo agravo na modalidade instrumental e, nas remanescentes, por meio de preliminar de apelação.

1.1. Desse modo, interposto agravo retido contra decisão interlocutória, o recurso deve ser considerado inexistente, em observância ao princípio da Taxatividade Recursal.

1.2. A interposição de recurso inexistente não possui aptidão para gerar efeito jurídico, uma vez que, pela própria definição, ele não existe no ordenamento processual.

2. Logo, a interposição de recurso inexistente não obsta a interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão interlocutória, não havendo preclusão consumativa.

3. Recurso especial a que se nega provimento.¹⁶³

De uma leitura da ementa é possível absorver situação processual ainda mais grave e relevante, qual seja a interposição de um recurso e a sua posterior correção, ainda que no lapso temporal disponível para tanto.

¹⁶¹ OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. Processo Civil: **Preclusão consumativa, REsp 2.075.284 e recados aos advogados. Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-01/processo-civil-preclusao-consumativa-resp-2-075-284-sp-e-recado-aos-advogados/>. Acesso em: 14/01/2025.

¹⁶² Esse entendimento foi extraído de uma conversa informal com o desembargador James Eduardo Oliveira, a qual não posso deixar de citar pela profundidade técnica no assunto. Os vícios que permitem a sanabilidade são aqueles considerados formais, somado a eventual documentação necessária, mas omissa, configurando um poder-dever do relator. Não é dado, porém, jamais, a faculdade para que seja sanado vício de fundamentação do recurso, tampouco a sua adequação e transformação posterior, configurando a transposição do errado para o correto.

¹⁶³ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.141.420/MT, relator ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024

É importante que se diga, a preclusão consumativa atinge a prática de qualquer ato posterior a consumação ocorrida¹⁶⁴. Ou seja, não importa que a parte busque complementar fundamentação recursal de recurso cabível, bem como interponha recurso novo e correto recurso dentro do prazo legal. O instituto opera em todos casos, seja qual for a natureza do ato consumado.

Sopesando dois fatos, quais sejam, a inexistência do recurso possibilitando nova interposição e a incidência da preclusão consumativa, decerto deverá prevalecer a segunda.

A fundamentação utilizada para embasar a ementa que ora se analisa foi no sentido da ausência de previsão legal para o agravo retido, inexistindo, portanto, a preclusão consumativa. No julgado acima, segundo objeto de estudo do presente capítulo, a parte interpôs recurso não previsto no rol do artigo 994, do CPC, somente após tendo interposto o recurso correto, respectivamente o agravo retido e o agravo de instrumento.

Em suma, a parte X interpôs agravo retido em face de decisão acerca de ilegitimidade passiva, o qual não foi conhecido. A parte contrária Y opôs embargos de declaração buscando sanar omissão acerca do cabimento de honorários advocatícios ante a sua exclusão do polo passivo, estes providos. Após a decisão que julgou os aclaratórios, X interpôs agravo de instrumento buscando impugnar ainda a decisão originária, corretamente inadmitido ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Nota-se que formou-se um acumulado de inconsistências processuais, tendo como principal fundamento, o voto condutor, que o recurso de agravo retido não teria sequer previsão legal.

Como afirmado, a preclusão existe para atribuir velocidade, previsibilidade e movimento ao processo¹⁶⁵. Nos dois exemplos ofertados acima, as discussões acerca do afastamento da preclusão consumativa no caso concreto levam, via de regra, muito mais tempo do que o próprio prazo recursal, sendo processualmente suportado pela parte que não cometeu o erro, causando-lhe notórios prejuízos.

Ademais, discute-se acerca da existência ou inexistência do ato para fins de caracterização da preclusão. A simples consumação da faculdade de recorrer é suficiente para que o instituto produza efeitos. Veja-se trecho do voto do acórdão:

Contudo, no caso dos autos, o primeiro recurso interposto, agravo retido, não estava contemplado na legislação vigente como meio de impugnação. Segundo o princípio

¹⁶⁴ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 2.148.411/MS. 4º T. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 30/06/2025.

¹⁶⁵ LOPES, João Batista. “**Breves considerações sobre o instituto da preclusão.**” Revista de processo. Vol. 6, nº 23, 1981, p. 52.

da Taxatividade Recursal, só se consideram recursos aqueles expressamente previstos na lei. De modo que, semprevisão legal, a impugnação recursal não possui existência jurídica e, portanto, é desprovida da capacidade de gerar efeitos jurídicos.

Nesse contexto, não foram interpostos dois recursos – agravo retido e agravo de instrumento –, mas somente um: o agravo de instrumento, tendo em vista que o retido, por não estar previsto na lei, não é recurso. A interposição de recurso inexistente não possui aptidão para gerar efeito jurídico, uma vez que, pela própria definição, ele não existe no ordenamento processual. Um ato processual inexistente, por não possuir validade ou eficácia jurídica, não pode produzir nenhuma consequência no processo. A preclusão consumativa pressupõe o exercício de uma faculdade ou poder processual. Como um recurso inexistente não representa validamente a prática de nenhuma faculdade processual, não se pode falar em preclusão consumativa decorrente de sua interposição. A preclusão consumativa requer a prática de um ato processual, o que não ocorre no caso de o recurso ser inexistente.¹⁶⁶

Aqui algumas observações devem ser realizadas. Há a afirmação de que ato inexistente não produz efeitos. Ocorre que, no caso, para efeitos de preclusão, o ato não pode ser considerado inexistente, de modo que foi efetivamente praticado e exaurido, ou seja, a vontade/intenção de recorrer. O recurso interposto revelou-se impróprio e não poderia ter sido conhecido, de modo que incabível, até mesmo, a aplicação da fungibilidade.

O relatório constante na decisão em análise narra com perfeição a impossibilidade jurídica da interposição do segundo recurso (agravo de instrumento), a despeito do primeiro (agravo retido), não mais ostentar previsão legal no atual sistema, ainda que considerado interrompido o prazo pelos aclaratórios:

Ao interpor o primeiro recurso (agravo retido) contra o acolhimento da ilegitimidade passiva da recorrente, que não foi conhecido pelo i. Juízo de Piso, o recorrido consumou o ato processual de recorrer, vedou-se-lhe a possibilidade de interpor um segundo recurso contra essa mesma decisão (acolhimento da ilegitimidade passiva da recorrente), não lhe socorrendo o fato de a recorrente ter aviado embargos de declaração, pois estes almejavam apenas a fixação da verba honorária, omitida naquela r. decisão. Não obstante os aclaratórios renovem o prazo recursal a teor do previsto no art. 1.026, do CPC/15, isso é inaplicável ao caso em tela, pois o recorrido, anteriormente ao julgamento daqueles, já consumara o ato processual de recorrer do acolhimento da ilegitimidade passiva da recorrente, ou seja, a interposição de um segundo recurso contra a r. decisão já combatida no primeiro (agravo retido), malfeitu o art. 507, do CPC/15 e o princípio da unirecorribilidade recursal, que limita a apreciação ao primeiro dos recursos, que, repetindo, foi o de agravo retido, não conhecido pelo juízo do 1º Grau.¹⁶⁷

Desse modo, inviável a qualquer construção analítica no sentido de que se o recurso é inexistente não gera efeitos e, tampouco, preclusão. Da análise dos autos é possível chegar-se a conclusão de que houve um mero equívoco na nomenclatura do recurso, tendo a sua fundamentação verdadeira alma de agravo de instrumento, com todos os requisitos para tanto

¹⁶⁶ Trecho do voto do segundo acórdão objeto de estudo, já referenciado.

¹⁶⁷ Trecho do voto do segundo acórdão objeto de estudo, já referenciado.

cumpridos. O próprio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que em caso de erro nominal da insurgência não revela-se suficiente para o seu não conhecimento.¹⁶⁸

No caso concreto, o tribunal de origem poderia ter buscado solução diversa e criativa aplicando o princípio da fungibilidade para tentar amenizar a atecnia perpetrada pelo recorrente, mas não o fez optando por criar uma bola de neve processual que causou prejuízos apenas àquele que suportou, unilateralmente a demora e os prejuízos do afastamento da preclusão consumativa, levando mais de dois anos para tanto.

Terceiro caso

Um interessante e último julgado merece relevo, de modo que por decisão altamente subjetiva afasta a preclusão consumativa ao direito de recorrer pela renúncia e admite recurso, causando embaraço no trâmite processual e para a parte recorrida, fatos que o instituto processual em análise visa evitar, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA AO PRAZO. EFEITOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ERRO ESCUSÁVEL. SISTEMA ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 18/05/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/07/2023 e concluso ao gabinete em 15/03/2024.
2. O propósito recursal é decidir se recurso interposto, após a parte recorrente ter renunciado ao prazo, pode ser conhecido sob a alegação de que a renúncia decorreu de erro no manuseio do sistema eletrônico.
3. A renúncia ao prazo se configura como negócio jurídico processual e ser lida de acordo com as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas no Código Civil.
4. Enseja a anulação de negócio jurídico o erro que além de essencial, é escusável por ser decorrente da representação errônea da realidade cometida por homem mediano, perdoável pelo desconhecimento natural das circunstâncias e particularidades do negócio jurídico.
5. Se após a renúncia ao prazo que decorreu de declaração de vontade emanada de erro substancial e escusável, a parte renunciante alegar que sua vontade era a de recorrer, interpondo recurso que cumpre os demais pressupostos de admissibilidade e o juiz concluir que houve erro, a renúncia deixa de surtir efeitos, devendo o recurso ser conhecido, em prol dos princípios razoabilidade, confiança e boa-fé objetiva que norteiam o Código de Processo Civil.
6. No recurso sob julgamento, a recorrida renunciou ao prazo, sem ter peticionado neste sentido, mas interpôs recurso que cumpria com os demais pressupostos de

¹⁶⁸ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Resp.n. 1.822.640/SC, 3º T, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/11/2019.

admissibilidade. O Tribunal de origem concluiu que a renúncia decorreu de erro no manuseio do sistema eletrônico do Tribunal, razão pela qual conheceu do recurso. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.¹⁶⁹

Não se discute que o direito processual tem a finalidade de efetivar o direito material¹⁷⁰, tornar possível e real a satisfação da pretensão posta em juízo. Porém, não é tarefa do Poder Judiciário fechar os olhos para erros e ações que levam ao não conhecimento dos recursos, agindo de modo paternal. Regras e normas são feitas para serem cumpridas e, quando houver transgressão, a consequência é previamente descrita.

No último caso que ora se analisa, a parte renunciou ao direito de recorrer pelo sistema eletrônico (PJe), via de regra um ambiente somente acessado por meio de advogado, detendo plena ciência dos atos que pratica.

Trecho do voto atrelado a referida ementa chama atenção:

13. Aplica-se aqui, por analogia, a inteligência concenente à fungibilidade recursal, pois “a circunstância de a parte equivocar-se na apresentação de seu recurso não deve, em linha de princípio, impedir a apreciação da pretensão deduzida.(...) nada obsta, portanto, que, não havendo má-fé nem erro grosseiro, e estando satisfeitos os demais requisitos formais, inclusive o relativo ao prazo, seja conhecido como sendo o adequado, o recurso inadequado porventura interposto pela parte” (USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Manual dos Recursos Cíveis, 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 67).¹⁷¹

Como afirmado, há claramente um esforço argumentativo sendo construído com o objetivo de afastar a preclusão consumativa, até mesmo mencionando, pela analogia, que a equivocada renúncia do prazo recursal se encaixaria nas hipóteses de fungibilidade recursal. Ora, o instituto não merece ser afastado, ainda mais por esse fundamento.

Da leitura completa do voto atrelado à ementa transcrita e daquele proferido pelo Tribunal Local que originou o recurso especial, depreende-se que os julgadores apenas presumiram que a marcação da renúncia ao direito de recorrer no sistema foi um erro em razão da parte ter interposto, logo após, em franca mudança de posição, o recurso cabível para atacar a decisão originária.

¹⁶⁹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Respn. 2.126.117/SC, 3º T, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/05/2024.

¹⁷⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 33

¹⁷¹ Trecho de voto de acórdão já referenciado.

A renúncia ao direito de recorrer extingue imediatamente o próprio direito, operando-se naquele momento o trânsito em julgado¹⁷². Ou seja, qualquer que seja o ato que implique em abdicar-lo, inviabiliza a retratação objetivando o subsequente conhecimento de insurgência interposta logo após, de modo que a declaração de vontade da parte nesse sentido produz efeitos extintivos instantâneos, nos termos do artigo 200, do Código de Processo Civil.

Não ostenta qualquer importância se a eventual retratação foi manifestada um minuto após a renúncia. É ato irrevogável¹⁷³, e essa consumação tem o objetivo de normatizar o processo, impulsionando-o para frente, sem a possibilidade de qualquer retrocesso.

A decisão, assim como as anteriores preocupa, posto que flagrante que a relativização exagerada do processo ganha força e alça voos muito maiores do que o respeito aos atos praticados e à lógica processual.

Aliás, no último caso, não se extrai a ocorrência apenas da preclusão consumativa pela renúncia ao direito de recorrer, mas, principalmente da preclusão lógica¹⁷⁴, em flagrante incompatibilidade entre os atos praticados pela parte recorrente que se beneficiou da decisão, ao passo que o outro litigante restou prejudicado pelo tempo e pelo desrespeito às normas processuais que minaram seu direito de vitória no momento devido.

Em outras palavras, chegou-se ao limite de permitir-se que, mesmo a parte tendo renunciado ao prazo recursal no sistema, venha a interpor o recurso cabível logo em seguida ferindo o instituto da preclusão (lógica e consumativa), ignorando a imediata produção de efeitos do ato que extingue o direito de recorrer, bem como a legítima expectativa da parte contrária que confia e respeita o rito processual e se vê prejudicada de modo que poderia ter sido vencedora da demanda naquele momento.

Considerações finais

O processo é forma, os advogados devem ter clareza acerca dessa afirmação e agir conforme os ditames legais e institucionais da ciência. Nesse passo, em pouco tempo o processo civil se tornará um jogo sem leis, onde o retrocesso e o “perdão” em relação aos atos já

¹⁷² JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. III, 48ª ed. 2008, Forense, Rio de Janeiro, p. 998.

¹⁷³ TALAMINI, Eduardo e SCRIPES WLADECK, Felipe Sripes. *in* **Comentários ao Código de Processo Civil**, Volume 4, Saraiva, São Paulo, 2017 p. 353/354

¹⁷⁴ ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume 1, 11ª ed., 2007, São Paulo. RT, p. 498.

praticados transformarão essa flexibilização em cada vez mais exagerada, gerando efeito oposto ao almejado, qual seja a insegurança.

Assim, pela análise dos três recentes julgados eleitos, é possível apreender o surgimento de uma tendência na interpretação do instituto da preclusão consumativa realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, que aliada a exagerada flexibilização processual e da perseguição implacável pela decisão de mérito, passa por cima de importantes institutos processuais.

Apesar de existirem mais decisões espalhadas no tempo, o recorte se delimita acerca de três recentes julgados proferidos entre os anos de 2023 e 2024 os quais evidenciam a nova tendência jurisprudencial, ao passo que aliada a força da nova doutrina podem ser o vetor de uma indesejável mudança na jurisprudência da corte, tendo os seus acórdãos disposto claramente o afastamento da preclusão consumativa, e não apenas o afastamento da unirecorribilidade.

Restou demonstrado o fato de que, em que pese a possibilidade de afastamento de rigorismos formais, a discussão acerca da descon sideração da preclusão importa em discussões demasiadamente demoradas, o que causa prejuízos unicamente para a parte beneficiada pelo não conhecimento do recurso, já levando em consideração o avanço processual e a delonga do procedimento até atingir a presente fase recursal. Afinal, o processo é feito para acabar.

Assim, em que pese toda a demonstração histórica e doutrinária, perpassando por uma análise mais crítica no presente capítulo, chega-se à conclusão de que não podem haver flexibilizações quando o assunto é a incidência da preclusão no processo civil, ao passo que fornece a mais desejada segurança e proteção contra erros, ausência de correta aplicação da técnica processual, bem como, e principalmente, em atribuir o suporte pela demora na discussão processual a parte contrária, recorrida e vencedora até o momento.

Aliás, como derradeira observação, os argumentos de que o afastamento da preclusão se daria em razão da primazia do julgamento de mérito e de uma mais rápida solução do processo não prospera.

Como afirmado acima, da análise dos julgados, a discussão acerca do afastamento da preclusão consumativa consome meses, até mesmo anos, indo de encontro àquela afirmação e causando ainda mais morosidade ao trâmite processual. Ademais, a regra legal e tradicional é pelo respeito a todas as espécies de preclusão, de modo que o seu afastamento sempre demandará discussão, demora e imprevisibilidade ao processo, razão pela qual não é possível compreender que se cogite a sua extinção, como já mencionado.

O processo civil, repete-se, alvo de tantos estudos e aperfeiçoamentos, não pode ser manejado apenas como instrumento inócuo para realização a todo custo do direito material. Em

tudo há regras, até mesmo para se atingir uma decisão final de mérito. Tal relativização vai de encontro aos sérios estudos que garantem a evolução da ciência processual.

É salutar, conforme afirmado, abandonar os rigorismos exagerados, mas isso o Código de Processo Civil de 2025 já tornou realidade, conforme artigos citados, prevendo expressamente hipóteses em que a primazia do julgamento de mérito aliada à instrumentalidade das formas permite essa flexibilização, resultando no aproveitamento dos atos processuais.

Porém, a preclusão é fenômeno endoprocessual da mais alta importância e os operadores do direito devem ter essa percepção para aplicar as regras postas, não escondendo seus erros atrás de uma proteção/condução paternalista do Poder Judiciário, a permitir a recorrente correção de erros processuais insanáveis.

Como evidenciou-se, não deve-se desconsiderar posições opostas. Em que pese o devido temperamento em cada caso concreto, evitando-se rigorismos exacerbados¹⁷⁵, a primazia da resolução do mérito não é destinada a correção de erro (mas sim de aproveitamento), não isenta as partes de observarem os requisitos de admissibilidade recursal¹⁷⁶, não permite o desrespeito, tampouco insubordinação aos efeitos preclusivos e não afasta a ideia de que o acesso ao direito de recorrer e ao duplo grau de jurisdição não é ilimitado e irrestrito¹⁷⁷, devendo o processo ser um ambiente livre de táticas maliciosas, guiado pela previsibilidade, segurança e fraternidade¹⁷⁸.

Essa crítica dissertativa é oferecida no sentido de que o processo tem extrema relevância, tanto interna como externa. No plano interno, o respeito às suas normas, requisitos e institutos confere segurança e admissibilidade, legitimidade ao rito.

No externo, toda a sociedade ostenta total confiança na sua regular tramitação, atribuindo transparência às decisões judiciais e impedindo que os erros cometidos tenham o perdão, quando referem-se a atos praticados em desconformidade com as regras postas.

A proposta do texto, sobretudo, busca um olhar crítico acerca dos novos movimentos processuais que tendem a deixar de lado o formalismo que é inerente ao processo civil. Tais

¹⁷⁵ MENDES, Paulo. LIMA, Gabriela e FREITAS, Manuela. **O recurso incabível e a possibilidade de correção tempestiva**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-28/o-recurso-incabivel-e-a-possibilidade-de-correcao-tempestiva/> Acesso em 25/9/2025.

¹⁷⁶ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 2.171.353/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3º Turma, j. 1/4/2025.

¹⁷⁷ Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. APC: 0704518-53.2024.8.07.0010. Acórdão: 1940183. Des. Rel. Hector Valverde Santanna. 2º Turma Cível, j. 30/10/2024.

¹⁷⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues e ROSA, Cyntia Melo. **Segurança Jurídica e princípio da fraternidade no processo civil**. Portal Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/439395/seguranca-juridica-e-o-principio-da-fraternidade-no-processo-civil>. Acesso em: 14/01/2025.

“correntes revolucionárias” de processo podem favorecer a arbitrariedade. É preciso, como mencionado no primeiro capítulo manter a deferência à teoria geral do processo e dos recursos, os quais subsidiam e definem toda a caminhada do procedimento no duplo grau de jurisdição, principalmente no que diz respeito ao conhecimento e admissibilidade das impugnações.

A ideia de processo civil modernizado não implica em um salvo conduto na observação das normas e institutos processuais. A preclusão, principalmente no que diz respeito ao direito de recorrer privilegia o contraditório, já ofertado ante o ato erroneamente praticado e a expectativa da parte contrária e da sociedade como um todo.

Aqui mais um motivo para que não seja desrespeitado o instituto sob o risco de ofensa ao princípio da duração razoável do processo: permitir um novo contraditório a cada ato que se tenha por perfeito afastando a preclusão, seja ela de qualquer espécie. Além do que tais discussões processuais atrasam, e muito, o termo do procedimento.

CONCLUSÃO

Ao início da presente dissertação, buscou-se narrar a trajetória do processo civil, suas origens, sua finalidade, sua transformação em ciência, a emancipação do direito material e suas particularidades históricas, razão pela qual foi necessário invadir períodos distantes.

Evidenciou-se que a ciência processual consubstancia-se em uma série de atos e condições legalmente previstas e aceitas ao passar dos séculos, aptas a fornecer previsibilidade e segurança à sociedade como meio de salvaguardar o direito material.

Essa digressão foi necessária para evidenciar que o processo civil não surgiu do nada, mas sim passou por diversas evoluções, aperfeiçoamentos e uma série de reformas aptas ao seu amadurecimento. Ou seja, sem a intenção de cansar o leitor é que objetivou-se trazer a lume a cronologia, sem profundidade absoluta, das origens da ciência em estudo.

No capítulo dois entrou-se em sintonia com as novas tendências do direito processual civil, quais sejam a flexibilização e a relativização dos rigorismos formais, buscando direção unicamente na instrumentalidade e mirando as decisões finais de mérito.

Chegou-se à conclusão de que, em que pese salutar deixar algumas formalidades no passado, não revela-se de todo interessante desconsiderar os dizeres processuais apenas para que se atinja a satisfação do direito material posto em juízo a qualquer custo, isso pode ter efeitos deletérios para a parte contrária e para o próprio procedimento.

No capítulo seguinte, discorreu-se acerca da preclusão, suas espécies e princípios correlatos, de modo que a exposição de todos revelou-se necessária para que o leitor entenda a dimensão e a importância desse instituto processual, o qual certamente impede abusos e retrocessos procedimentais, principalmente no que diz respeito ao direito de recorrer.

No derradeiro capítulo, restou demonstrado que o afastamento indiscriminado da preclusão configura uma prática indesejada, somado a tudo que já havia sido exposto e estruturado nos capítulos anteriores.

Foram analisados três recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, prolatados entre os anos de 2023 e 2024, os quais trazem, claramente, a ideia de um afastamento da preclusão consumativa em âmbito recursal.

Em que pese a jurisprudência pretérita ser uniforme no sentido de aplicação do instituto processual, esses julgados que claramente nos trazem o afastamento e podem tornar-se vetores para uma mudança de entendimento, reforçada por parte da doutrina que entende pela flexibilização o instituto, quando não a sua extinção.

A análise debruçou-se sobre a doutrina clássica¹⁷⁹ e moderna, além de, ao final, destrinchar julgados que, em que pese ainda serem minoria, tem um potencial lesivo de capitanear uma mudança jurisprudencial.

Por fim, concluiu-se que o instituto processual da preclusão, principalmente a consumativa, não deve ser afastado e nem analisado subjetivamente. Caso a faculdade processual em recorrer tenha sido consumada, o ônus da preclusão incide ainda que particularidades permeiem o caso concreto, trata-se de um dogma processual.

Aliás, chegou-se ao entendimento de que a sua incidência sequer admite esse grau de subjetivismo, de modo que qualquer ato da parte no prazo recursal, que venha a denotar a sua vontade em recorrer materializada por algum ato, certamente exaure, consuma¹⁸⁰ e impede qualquer ato subsequente que objetivar corrigir erros materiais.

Isso no intuito de se evitar retardos processuais, bem como ferir a confiança da outra parte, que segue perfeitamente as normas, permitindo-se ao adversário que refaça atos e prejudique a sua vitória, que seria alcançada com o não conhecimento de insurgência preclusa.

Vale lembrar, o fato de que todos nós, a todo instante dentro de uma sociedade e em franca e complexa convivência, devemos lidar com regras que não permitem o perdão, a retratação ou a revogação.

¹⁷⁹ O professor Luiz Rodrigues Wambier sempre alertou os seus alunos, de qualquer grau de conhecimento, para o fato de que não devemos nos esquecer dos clássicos, pois eles são os clássicos por algum motivo relevante.

¹⁸⁰ ALVIM, José Manoel de Arruda, ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**, GZ Editora, Rio de Janeiro. 2012, p. 798

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, Vol. II, 2015, Juruá, Curitiba.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALVIM, José Manoel Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume 1, 11ª ed. 2007, RT, São Paulo.
- ALVIM, José Manoel de Arruda, ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**, GZ Editora, Rio de Janeiro. 2012.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**, 2015, RT, São Paulo
- ALVIM, José Manoel de Arruda, ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**, GZ Editora, Rio de Janeiro. 2012
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. II, 10ª ed., Rio de Janeiro. Forense, 2004.
- ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de Processo Civil**, Tomo I, Malheiros, São Paulo. 2016.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, RT, São Paulo. 2007.
- ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**, Vol. II, Tomo I, RT, São Paulo. 2015.
- BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro e PORDEUS, Marcela Domingues. **A possibilidade de interpor apelação para corrigir vícios típicos dos embargos de declaração**, in RePro 272/306.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, 2ª ed., 2007. São Paulo. Malheiros.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Provisória: Considerações Gerais**, in O Novo Código de Processo Civil – Questões Controvertidas, Atlas, São Paulo. 2015.
- BOEIRA, Alex Perozo. **Inovação Recursal no Juízo de Retratação dos Artigos 543-C do CPC e 1.053 do Novo CPC**, in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 97/137.
- BORN, Henrique Campos Nunes e PUEL, Jeferson. **Teoria Geral do Processo Civil: Da Evolução História aos Princípios**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional. Florianópolis. Volume 7, nº 1.
- BUENO Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, Vol. 1, Saraiva, São Paulo. 2007.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, Vol. 2, 8ª ed., 2018. São Paulo. Saraiva.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**, Saraiva, 2015.
- CABRAL, Antônio. **Da Instrumentalidade à Materialização do Processo: as relações contemporâneas entre direito material e processual**. Civil Procedure Review, AB OMNIBUS PRO OMNIBUS. Volume 12 – n. 2, maio-agosto. 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25ª Edição. São Paulo. Atlas. 2014, volume 1.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 2ª ed., 2016. Brasília. Atlas.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Princípio da Primazia da Resolução do Mérito e o Novo Código de Processo Civil**, in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 97/11, v. 13, n. 97, p. 9–16, set./out., 2015 2015, Porto Alegre.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. 3, 1ª ed., 1998, São Paulo. Bookseller. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, V.III. 3 ed São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 24ª ed., 2008. São Paulo. Malheiros.

CÔRTEZ, Osmar Paixão Mendes. **Falta e nulidade de citação de litisconsorte passivo necessário: consequências da existência ou não da relação processual**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 45, n. 299, jan. 2020.

COUTURE, Eduardo. **Os Mandamentos do Advogado**, Sergio Antônio Fabris Editor.

CUNHA, Leonardo Carneiro e DIDIER JR. Fredie. **Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015**, in Coleção Novo CPC, v. 6, 2ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, 2016.

DALL'AGNOL, Antônio. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. 2, 2ª ed., 2007, RT, São Paulo. DE PINHO, Humberto Dalla Bernardino e RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Os Embargos de Declaração no Novo Código de Processo Civil**, in Coleção Novo CPC, v. 6, 2ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, 2016.

DE SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**, 2020. 5ª ed., São Paulo. Saraiva.

DE VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. **Constituição e Processo**, Salvador. Podivm, 2007.

DIAS, Luciano Souto e OLIVEIRA, Natane Franciella. **O Formalismo Valorativo no Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Minas Gerais. Volume 1, número 2. p.143-166|Jul/Dez. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 17ª ed., 2015, Editora Jus Podivm, Salvador.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DIDIER JR. Fredie. **O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito**, in Teoria Geral do Processo, Editora Podivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. I, 9ª ed., Malheiros, São Paulo. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo. Malheiros. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. II, 2013. 7ª ed., São Paulo. Malheiros.

DUARTE. Antônio Aurélio Abi Ramia. **Formalismo e Processo, uma brevíssima visão**. Banca de Conhecimento, PIERJ. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30191/formalismo-processo-brevissima-visao.pdf>.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Volume VIII, Tomo III, 9ª ed., Rio de Janeiro. Forense, 2008.

FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**, Tomo III, José Konfino Editor, 1974.

FILHO, Gabriel Rezende. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. II, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1968.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**, São Paulo. Saraiva, 2º Volume, JUNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Vol. I, 56ª ed., Forense. 2002. 16ª ed.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O Modelo Presidencial Cooperativista e os Poderes e Deveres do Juiz no Novo CPC**, in O Novo Código de Processo Civil – Questões Controvertidas, Atlas, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**, 10ª ed., 2019. São Paulo. Saraiva.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 3, 9ª ed., Saraiva, São Paulo. 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 13ª ed., São Paulo. Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. **A Tutela de Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015**, in Coleção Novo CPC, v. 4, Editora JusPodivm, Salvador, 2015.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**, Vol. I, 5ª ed, 2015. Rio de Janeiro, Forense.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018, volume 1.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. III, 48ª ed. 2008, Forense, Rio de Janeiro.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo. Martins Fontes, 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro. Vol. I, Forense, 1984.

LUCCA, Rodrigo Ramina. **Disponibilidade Processual**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2019.

LOPES, João Batista. “**Breves considerações sobre o instituto da preclusão.**” Revista de processo. Vol. 6, nº 23, p. 45-60, 1981.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. I, Revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Millennium, São Paulo, 2000.

MARINHO, Inezil Penna. **Grandes julgamentos da Grécia antiga: Aspásia, Sócrates, Frinéia**. Organização judiciária de Atenas e noções de direito processual ateniense. Brasília: Horizonte, 1978.

MATIAS. Arthur José Jacon. **Precedentes**. JH Mizuno. São Paulo. 2019.

MENDES, Paulo. LIMA, Gabriela e FREITAS, Manuela. **O recurso incabível e a possibilidade de correção tempestiva**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-28/o-recurso-incabivel-e-a-possibilidade-de-correcao-tempestiva>.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 4ª ed., 2016. RT, São Paulo.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo III, 4ª ed., Atualização Legislativa de Sérgio Bermudes, 2001. Rio de Janeiro. Forense.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado das Ações**, Tomo I. 2ª Edição. São Paulo. RT. 1972.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil brasileiro: Arts. 154 a 269**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005.

MOREIRA, Arthur Salles de Paula. **Forma, Tempo e Lugar dos Atos Processuais, Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro**, Forense, Rio de Janeiro. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 25ª ed. 2007, Forense, Rio de Janeiro.
NETO, Werner Grau. **O formalismo no ordenamento: um critério inafastável**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-21/o-formalismo-no-ordenamento-um-criterio-inafastavel/>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Breves apontamentos sobre o instituto da preclusão**, in LEITURAS COMPLEMENTARES DE PROCESSO CIVIL, 5ª ed., Podivm, Salvador.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9º ed. 2017, JusPodium, Salvador.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC**, 2ª ed., Belo Horizonte. Método, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Editora JusPodivm, Salvador. 2ª ed., 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil. Proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **Alguns malefícios advindos da industrialização da prestação jurisdicional**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399129/maleficios-advindos-da-industrializacao-da-prestacao-jurisdicional>.

OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **Da interposição conjunta do recurso especial e extraordinário**. Migalhas. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/385719/da-interposicao-conjunta-do-recurso-especial-e-extraordinario.

OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **É possível interposição de agravo de instrumento que visa impugnar mais de uma decisão interlocutória?**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-25/e-possivel-interpor-um-agravo-de-instrumento-visando-a-impugnacao-de-mais-de-uma-decisao-interlocutoria/>.

OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **Questões não sujeitas a preclusão (decisões interlocutórias) suscitadas em preliminar de apelação estão abarcadas pelo efeito suspensivo?** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375386/questoes-nao-sujeitas-a-preclusao-suscitadas-em-preliminar-de-apelacao>.

OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **O assistente simples pode oferecer contestação em caso de inércia do assistido?**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-26/processo-civil-pode-o-assistente-simples-em-caso-de-inercia-do-assistido-oferecer-contestacao/>

Oliveira, Luís Eduardo R. Moraes. **Condenação da parte em litigância de má-fé por conduta atribuível ao advogado**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-27/condenacao-da-parte-em-litigancia-de-ma-fe-por-conduta-atribuivel-ao-advogado/>. Acesso em 6/12/2024.

OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **Processo Civil: Preclusão consumativa, REsp 2.075.284 e recados aos advogados**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-01/processo-civil-preclusao-consumativa-resp-2-075-284-sp-e-recado-aos-advogados/>.

OLIVEIRA, Luís Eduardo R. Moraes. **A verdade processual**. Correio Braziliense. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2025/07/7208916-a-verdade-processual.html#google_vignette.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PRESGRAVE, Ana Beatriz. **Preclusão Consumativa: Verdade ou Mito?**. Jota Colunas. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/preclusao-consumativa-verdade-ou-mito>.

- RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos, Ação Rescisória e Reclamação**, Atlas, São Paulo. 2017.
- RUBIN, Fernando. **A Preclusão Consumativa para as Partes no Âmbito Recursal, de acordo com o Novo CPC**, in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre. v. 12, n. 68, p. 65–80, set./out., 2015.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, Saraiva, São Paulo. Volume 3, 22ª ed., 2022. Atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen.
- SHIMURA, Sérgio Seiji e JUNIOR, Carlos Alberto Garbi. **Os efeitos infringentes dos embargos de declaração**. Revista de Processo, São Paulo, v. 46, n. 319, p. 251-259, set. 2021.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**, RT, São Paulo. Vol. 1, 6ª ed. 2002.
- TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada no CPC/2015**, in Inovações e Modificações do Código de Processo Civil, Belo Horizonte. DelRey, 2017.
- TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **O Princípio da Eventualidade no Processo Civil**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004.
- TALAMINI, Eduardo e SCRIPES WLADECK, Felipe Sripes. in **Comentários ao Código de Processo Civil**, Volume 4, Saraiva, São Paulo, 2017.
- TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. II, São Paulo. RT, 1975.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de Independência**. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365117/evolucao-do-processo-civil-brasileiro-nos-200-anos-de-independencia>.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, Vol. 2, 17ª ed. 2018, RT, São Paulo.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, V. 1, 9ª ed., RT, São Paulo. 2007.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues e ROSA, Cyntia Melo. **Segurança Jurídica e princípio da fraternidade no processo civil**. Portal Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/439395/seguranca-juridica-e-o-principio-da-fraternidade-no-processo-civil>.